



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS  
Curso de Bacharelado em Direito

**NATHALIA ROSA MONTINI**

**NECESSIDADE IMEDIATA DE CONSOLIDAÇÃO DA ANPD PARA EFETIVIDADE  
DA LGPD E PREVENÇÃO DE EXCESSIVAS DEMANDAS JUDICIAIS**

**BRASÍLIA**

**2020**

**NATHALIA ROSA MONTINI**

**NECESSIDADE IMEDIATA DE CONSOLIDAÇÃO DA ANPD PARA EFETIVIDADE  
DA LGPD E PREVENÇÃO DE EXCESSIVAS DEMANDAS JUDICIAIS**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Professor Me. Ricardo Victor Ferreira Bastos.

**BRASÍLIA**

**2020**

**NATHALIA ROSA MONTINI**

**NECESSIDADE IMEDIATA DE CONSOLIDAÇÃO DA ANPD PARA EFETIVIDADE  
DA LGPD E PREVENÇÃO DE EXCESSIVAS DEMANDAS JUDICIAIS**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Professor Me. Ricardo Victor Ferreira Bastos.

**BRASÍLIA, 10 DE NOVEMBRO DE 2020**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Professor(a) Orientador(a) Me. Ricardo Victor Ferreira Bastos**

---

**Professor(a) Avaliador(a)**

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus por ter me dado força, coragem, discernimento e sabedoria ao longo desta jornada acadêmica.

À minha querida avó materna Maria José da Cunha, meu maior exemplo de fé, generosidade e perseverança, a quem devo gratidão pela possibilidade de cursar o ensino superior e pelas inúmeras conquistas pessoais, que não seriam possíveis sem seu amor incondicional.

Ao meu maravilhoso esposo Rodrigo, meu porto seguro, por compreender minha dedicação à graduação e dar encorajamento aos meus projetos e sonhos profissionais.

Aos meus pais Felipe e Elizabete, pelo amor, apoio e incentivo incondicionais que serviram de alicerce para as minhas realizações.

Ao meu orientador, Prof. Me. Ricardo Bastos, pelas valiosas contribuições dadas durante toda a orientação e pela empatia e generosidade raras e incomparáveis.

Aos meus amigos Joel Torres de Castro, Jean da Silva Araújo e Matheus Fernandes dos Santos, que, do início ao fim do curso, compartilharam dos inúmeros desafios que enfrentamos na jornada acadêmica, sempre com muita perseverança, ânimo e amizade.

Por fim, quero agradecer ao Centro Universitário de Brasília e o seu corpo docente, que demonstraram comprometimento com a qualidade e excelência do ensino.

*Ipsa scientia potestas est*  
(Conhecimento em si é poder)

Francis Bacon

## RESUMO

O trabalho pretende analisar o elemento estruturante da sociedade da informação, que coloca em evidência a informação no contexto da economia mundial e traz à tona o histórico de desenvolvimento do direito à proteção de dados como direito fundamental, além dos avanços tecnológicos que possibilitaram novas formas de coleta e tratamento de informações pessoais, bem como novas possibilidades de violação aos direitos individuais. Neste cenário, surgem no Brasil mecanismos institucionais, preventivos e repressivos relativos à proteção de dados pessoais previstos em legislações espaçadas e também na LGPD. Estes que foram influenciados pelo regramento europeu GDPR e por acontecimentos de impacto mundial como a Pandemia de Covid-19, além de um cenário especificamente brasileiro quanto ao despreparo das empresas públicas e privadas para recepção da lei e quanto à ausência do principal órgão regulador, a ANPD, responsável pela futura regulamentação de diversas lacunas em mais de vinte artigos e incisos da lei a qual subordina-se. A originalidade do trabalho recai na análise dos mecanismos de proteção de dados dispostos na LGPD ainda pendentes de regulamentação pela ANPD e o comprometimento de sua efetividade enquanto a autoridade não se consolida, além da construção e análise crítica do cenário e do processo de criação da LGPD no Brasil, considerando seus impactos e consequências no aumento de demandas judiciais. O método compreende a análise predominantemente do ordenamento jurídico brasileiro, da experiência internacional, da jurisprudência brasileira e da doutrina nacional e internacional. Ao fim, a totalidade da análise do contexto histórico e dos mecanismos da LGPD permitem afirmar que a lei tem potencial para ser efetiva e para não causar danos reflexos ao ordenamento jurídico, desde que a ANPD seja imediatamente consolidada, para poder realizar o preenchimento das lacunas existentes na LGPD e garantir a efetividade da lei, evitando demandas judiciais em demasia.

**Palavras-chave:** Privacidade. Direito Fundamental à Proteção de Dados. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

<b>ABES</b>	Associação Brasileira das Empresas de Software
<b>ANPD</b>	Autoridade Nacional de Proteção de Dados
<b>CRFB</b>	Constituição da República Federativa do Brasil
<b>CC</b>	Código Civil
<b>CDC</b>	Código de Defesa do Consumidor
<b>CIA</b>	Central Intelligence Agency ou Agência Central de Inteligência
<b>DPA</b>	Data Protection Authorities ou Autoridades de proteção de dados
<b>EAD</b>	Ensino à Distância
<b>EUA</b>	Estados Unidos da América
<b>EY</b>	Ernst & Young Global Limited
<b>GDPR</b>	General Data Protection Regulation ou Regulamento Geral de Proteção de Dados da Europa
<b>IAPP</b>	International Association of Privacy Professionals ou Associação Internacional dos Profissionais de Privacidade
<b>INEP</b>	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira
<b>ICO</b>	Information Commissioner ou Comissário de Informação
<b>IP</b>	Internet Protocol ou Protocolo de Internet
<b>LGPD</b>	Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais
<b>MCI</b>	Marco Civil da Internet
<b>MP</b>	Medida Provisória
<b>NSA</b>	National Security Agency ou Agência Nacional de Segurança

<b>PEC</b>	Proposta de Emenda Constitucional
<b>PL</b>	Projeto de Lei
<b>PLC</b>	Projeto de Lei Complementar
<b>PROCON</b>	Programa de Proteção e Defesa do Consumidor
<b>STJ</b>	Superior Tribunal de Justiça
<b>STF</b>	Supremo Tribunal Federal
<b>UE</b>	União Europeia
<b>UNICEUB</b>	Centro Universitário de Brasília

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>1 RELEVÂNCIA DO DIREITO À PROTEÇÃO DE DADOS.....</b>	<b>13</b>
1.1 Sociedade da informação vs privacidade.....	13
1.2 Diferença entre dado e informação e sua importância econômica .....	21
1.3 Proteção de dados como um direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro .....	26
<b>2 HISTÓRICO LEGISLATIVO INTERNACIONAL E NACIONAL .....</b>	<b>28</b>
2.1 GDPR na União Europeia.....	28
2.2 Esforços legislativos no Brasil .....	30
2.3 Surgimento da LGPD .....	32
2.4 Contrastes problemáticos entre a LGPD e a GDPR .....	34
<b>3 LGPD: PANDEMIA DO COVID-19, DESPREPARO DAS EMPRESAS E AUSÊNCIA DE UMA ANPD CONSOLIDADA .....</b>	<b>37</b>
3.1 Reflexos da pandemia de Covid-19 na LGPD.....	37
3.2 Adequação das empresas brasileiras.....	38
3.3 Ausência de uma ANPD Consolidada e Adiamentos da LGPD .....	39
3.4 O que falta para a consolidação da ANPD e quais são as consequências enquanto ela não se concretiza.....	42
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>50</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>52</b>

## INTRODUÇÃO

A informação na sociedade atual é o elemento estruturante que faz girar a economia e organizar a sociedade. Sua notoriedade e importância foram construídas concomitantemente aos avanços tecnológicos que possibilitaram a captação, a transmissão e o processamento dessas informações em velocidades e quantidades nunca vistas antes<sup>1</sup>. Dessa forma, configurou-se o que alguns autores denominam como Sociedade da Informação<sup>2</sup>.

Nesta Sociedade da Informação, o dado tem valor econômico após processamento, o que o tornou um dos componentes fundamentais na organização do poder<sup>3</sup>. Tal novidade na estruturação da sociedade trouxe consigo debates muito relevantes sobre o direito à privacidade e o direito à intimidade, que representam uma limitação às intromissões de terceiros na esfera privada do indivíduo<sup>4</sup>.

Diante deste contexto, diversas nações do globo, principalmente da União Europeia enviam esforços para proteger os dados pessoais de seus cidadãos e suas relações comerciais com os demais países, dando origem a normas como a GDPR (General Data Protection Regulation) na Europa e a LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) no Brasil.

A norma brasileira de proteção de dados pessoais, entretanto, teve sua vigência adiada em parte diante de outro acontecimento global de gravidade notória: a pandemia de COVID-19. Além do impacto global do vírus, outras duas situações brasileiras particulares foram responsáveis pelo adiamento parcial da aguardada lei de proteção de dados: o despreparo das empresas brasileiras para recebimento da lei e a ausência do órgão de autoridade nacional denominado ANPD, que deve ser o responsável pela aplicação e regulação da LGPD.

Dessa forma, a pergunta direcionadora dessa pesquisa está relacionada à investigação dos motivos e consequências reais da ausência de uma Autoridade Nacional de Proteção de Dados, tendo em vista também o despreparo das empresas brasileiras e o risco de caos e aumento exponencial de demandas judiciais sobre a temática da proteção de dados a partir da

---

<sup>1</sup> PAESANI, Líliliana Minardi. **O direito na sociedade da informação**. São Paulo: Atlas, 2007. p. 11.

<sup>2</sup> BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 3-6.

<sup>3</sup> RODOTÁ, Stefano. **A Vida na Sociedade da Vigilância: A privacidade hoje**. 1. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 23-24.

<sup>4</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 68.

data da vigência da LGPD e até o momento em que as lacunas da referida lei forem devidamente preenchidas pela ANPD.

Por essa razão, o presente estudo limita-se ao âmbito do direito constitucional e digital, e analisará a razão pela qual o atraso na criação da ANPD é tão problemático para a preservação dos direitos à privacidade e à proteção de dados, apresentando o contexto histórico dos avanços tecnológicos, das modificações do conceito de privacidade e a regulação tardia acerca da proteção de dados no Brasil. Ainda, serão feitas considerações acerca do processo de criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados no Brasil, além de demonstrar, através da própria lei que a fundamenta, os motivos pelos quais sua criação é de extrema urgência e relevância.

Mediante levantamento bibliográfico, a metodologia escolhida para a realização da pesquisa é a exploratória e explicativa, com vistas a adquirir familiaridade sobre o tema e identificar os fatores que contribuem com a ocorrência do surgimento das leis de proteção de dados e suas respectivas autoridades executoras, as autoridades de proteção de dados, que são fundamentais para a aplicação eficaz da lei à qual se subordinam.

O problema será enfrentado a partir de 3 capítulos. O capítulo 1 possui o objetivo de situar o leitor acerca do debate sobre a proteção de dados, contextualizando a sociedade da informação na economia do conhecimento, analisando o avanço do conceito de “privacidade”, diferenciando conceitos como “dados” e “informação”, demonstrando como adquirem valor econômico, como ambos se relacionam e como ocorre o tratamento destes dentro dessa nova sociedade, e analisará o direito à proteção de dados como um direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro.

O capítulo 2 apresentará o surgimento do regulamento europeu denominado GDPR, que teve influência da legislação brasileira sobre a mesma temática, demonstrando inclusive dados que apontam a efetividade, os erros e os acertos da GDPR na Europa, que também podem servir de aviso e ensinamento para o contexto brasileiro. Analisará ainda os esforços legislativos no Brasil, antes mesmo desta influência e mesmo depois desta, com o surgimento tardio da LGPD. Será realizado um comparativo contrastante entre as duas normas, de forma a especificar quais problemas decorrem de cada distinção. Esse capítulo buscará entrelaçar o contexto histórico internacional com o surgimento de algumas legislações brasileiras, em especial as legislações: Lei nº 13.709/2018 e Lei nº 13.853/2019, direcionando o leitor para a

compreensão da necessidade urgente de criação de uma autoridade nacional de proteção de dados para consolidar o propósito originador do dispositivo legal.

Por último, o capítulo 3 apresentará os problemas e as mudanças mais recentes no cenário brasileiro que contribuíram para o aumento do processamento de dados pessoais, mas que, em contrapartida, provocaram o adiamento da tão necessária LGPD. Além disso, será demonstrada a dificuldade das empresas de se adequarem à lei de proteção de dados brasileira, mesmo com prazo generoso de 24 meses, levando em conta a justificativa de que o motivo para o despreparo seria o impacto financeiro de uma pandemia que se revelou praticamente às vésperas, somente 5 meses antes da vigência da lei. No último tópico, realiza-se uma análise minuciosa das responsabilidades da ANPD, quando esta for criada, das inúmeras matérias pendentes de regulação e o quanto a LGPD necessita de sua existência para ter alguma eficácia no ordenamento jurídico brasileiro. Ao fim do capítulo, culmina-se à conclusão de que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais tem potencial para ser efetiva e para não causar danos reflexos ao ordenamento jurídico, desde que a ANPD seja imediatamente consolidada, para poder realizar o preenchimento das lacunas existentes e garantir a efetividade da lei, evitando demandas judiciais em demasia.

## 1 RELEVÂNCIA DO DIREITO À PROTEÇÃO DE DADOS

Atualmente, quem consegue perceber o que verdadeiramente se discute com relação à proteção de dados, sabe que não se trata de um mero debate sobre defesa da esfera privada contra invasões externas<sup>5</sup>. Como diria originalmente Francis Bacon, e posteriormente seu jovem secretário Thomas Hobbes: “*ipsa scientia potestas est*”<sup>6</sup> ou “*scientia est potentia*”<sup>7</sup>. Em tradução literal, “conhecimento em si é poder” ou “conhecimento é poder”. Mais de quatrocentos anos depois do primeiro registro da expressão, esta continua intensa e cotidiana na vida de bilhões de indivíduos, empresas e governos ao redor do globo.

### 1.1 Sociedade da informação vs privacidade

Cada época teve um elemento estruturante que foi o centro do modo de organização social<sup>8</sup> e marco de desenvolvimento. Na sociedade agrícola, o elemento essencial era a terra. Na sociedade industrial, o elemento central eram as máquinas. Na sociedade pós-industrial, era a prestação de serviços. Na sociedade atual, sem dúvidas, o elemento estruturante é a informação. Portanto, vivemos hoje a sociedade da informação.<sup>9</sup>

A informação tornou-se o elemento estruturante que organiza a sociedade e desenvolve a economia global, como um dia já fora a terra, as máquinas e a prestação de serviços. Essa nova forma de organização social emergiu devido aos avanços tecnológicos das últimas décadas, que possibilitaram a captação, a transmissão e o processamento dessas informações em uma velocidade e em uma quantidade que jamais imaginou-se<sup>10</sup>.

---

<sup>5</sup> RODOTÁ, Stefano. **A Vida na Sociedade da Vigilância: A privacidade hoje**. 1. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 23.

<sup>6</sup> BACON, Francis. **Meditationes Sacrae**. Londres, 1597.

<sup>7</sup> HOBBS, Thomas. **Leviatã**. Londres, 1668.

<sup>8</sup> Esta expressão é utilizada por: SILVA, Daniel Pereira Militão. **Desafios do ensino jurídico na pós-modernidade: da sociedade agrícola e industrial para a sociedade da informação**. 2009. 293 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp113526.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2020. p. 43.

<sup>9</sup> BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 3-6.

<sup>10</sup> PAESANI, Liliana Minardi. **O direito na sociedade da informação**. São Paulo: Atlas, 2007. p. 11. (Apresentação): “Vive-se hoje a era da mais importante revolução tecnológica jamais antes experimentada. Revolução pós-industrial, de dimensão planetária. Novo poder foi criado, o poder tecnológico, que encurta distâncias de tempo e espaço. São enormes e diferentes as consequências que produz sobre as concepções a

Historicamente, o acúmulo, a transmissão e o armazenamento da informação se davam pelo papel. Com os diversos avanços tecnológicos, surgiram os *bits*<sup>11</sup>, que pelo sistema binário de zero e um conseguiram comprimir a informação em unidades bem menores, fazendo com que esta se tornasse inteligível para um computador. Assim, os *bits* contribuíram para a desmaterialização da informação, possibilitando aos computadores o processamento e armazenamento das informações em larga escala. Graças aos *bits* e aos computadores, o acúmulo de informações, ao longo dos últimos 25 anos, deu-se por meios muito mais comprimidos do que o primitivo papel, são exemplos disso o *compact disk* (CD), o pen drive, os computadores pessoais, os *tablets*, *smartphones*<sup>12</sup>, o cartão micro SD, o *chip* e tantos outros.

Dessa maneira, os recursos tecnológicos, que possibilitaram novas formas de coleta e tratamento de informações, somaram-se à necessidade crescente das empresas públicas e privadas de possuírem estas informações, que representam lucro e poder na denominada sociedade da informação, como será demonstrado e destrinchado ao longo deste capítulo. Por outro lado, os apelos individuais por privacidade também aumentaram e esse anseio é completamente distinto da antiga noção de privacidade, pois agora a informação pessoal é um dos componentes fundamentais no quadro da organização do poder<sup>13</sup>.

Quanto à informação pessoal, Danião Doneda (2011, p. 94) afirma:

A informação pessoal está, quase como ato reflexo, ligada à privacidade por uma equação simples e básica que associa um maior grau de privacidade à menor difusão de informações pessoais e vice-versa. Esta equação nem de longe encerra toda a complexa problemática em torno dessa relação, porém pode servir como ponto de partida para ilustrar como a proteção das

---

respeito das relações entre território, política, economia e cultura e atinge áreas geográficas mais extensas e maior quantidade de pessoas”

<sup>11</sup> “*Bit* também é conceituado como a menor unidade de ‘informação’ armazenável. Porém o bit (0 ou 1), apesar de ser um dado (fato não processado) não pode ser confundido como a menor ‘unidade de medida da informação’, pois representa apenas valores que, somente em conjunto (octeto ou byte), formarão a informação em si, que é o produto do processamento desse conjunto de dados. Cabe salientar que o bit é usado como unidade de medida sim, mas em transmissão de dados de forma serial. Em comunicação de dados apenas a definição métrica de um kilobyte (1.000 bytes por kilobyte) está correta. A definição binária de um kilobyte (1.024 bytes por kilobyte) é usada em áreas como armazenamento de dados (disco rígido, memória), mas não para expressar a largura de banda e taxa de transferência”. Conceito tirado do site Wikipédia.

WIKIPÉDIA. **Bit**. Wikipédia, a enciclopédia livre, 11 de agosto de 2020. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Bit>. Acesso em: 02 mai. 2020.

<sup>12</sup> BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 5.

<sup>13</sup> RODOTÁ, S.A **Vida na Sociedade da Vigilância: A privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 23-24.

informações pessoais passou a encontrar guarida em nosso ordenamento jurídico: como um desdobramento da tutela do direito à privacidade.<sup>14</sup>

O direito à privacidade tem previsão no ordenamento jurídico brasileiro no art. 5º, inciso X, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com o seguinte teor “X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”<sup>15</sup> e pertence ao conjunto de direitos relativos à personalidade. Sua criação objetivou a proteção da vida privada de cada indivíduo contra invasões de terceiros, sejam estes particulares ou o próprio Estado.

Segundo Bulos, os direitos à intimidade e à privacidade representam uma limitação às intromissões abusivas de terceiros que, caso ocorram ainda assim, possibilita ao indivíduo lesado a indenização pelos danos sofridos<sup>16</sup>.

Interessante observar que, apesar de haver positividade no ordenamento jurídico brasileiro quanto à proteção da intimidade e da vida privada, e inclusive viabilidade indenizatória, parece que quando estamos conectados na rede mundial de computadores regredimos a uma época anterior a essa positividade. Isto porque ainda que ninguém esteja olhando e que a internet equivocadamente pareça ser “terra de ninguém”, os microfones dos aparelhos estão captando sons, as câmeras registram imagens, os seus passos estão registrados pelos aparelhos móveis, o seu histórico de navegação está armazenado, e tudo mais pode estar sendo gravado. Por isso, as diversas tantas formas de utilização inapropriada das tecnologias, que hoje estão ao alcance da maioria das pessoas, possibilitam que a privacidade e a intimidade sejam invadidas à distância, sem a necessidade que o transgressor se apresente fisicamente<sup>17</sup>. Em outras palavras, hoje a privacidade está muito mais exposta às violações e as formas que estas violações podem ocorrer são a cada dia transformadas e expandidas.

Por conta das novas formas de violação da privacidade e da modificação valorativa desta, o conceito de privacidade conhecido e utilizado atualmente já não é mais o mesmo conceito de privacidade que teve raízes históricas na antiguidade clássica<sup>18</sup>. Neste sentido, a

---

<sup>14</sup> DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Espaço Jurídico Journal of Law**, Joaçaba, v. 12, n. 2, p. 91-108, jul/dez. 2011. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315/658>. Acesso em: 29 set. 2020. p. 94.

<sup>15</sup> BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa Brasileira**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: Planalto. [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 23 ago. 2020.

<sup>16</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 68.

<sup>17</sup> BARROS, Alice Monteiro de. **Proteção à intimidade do empregado**. 2.ed. São Paulo: LTr, 2009.

<sup>18</sup> CANCELIER, Mikhail Vieira de Lorenzi. O Direito à Privacidade hoje: perspectiva histórica e o cenário brasileiro. **Revista Sequência**, Florianópolis, n. 76, p. 213-239, mai. 2017. Disponível em:

noção de “privacidade” do fim do século XIX como o “direito a ser deixado só” não representa mais a realidade atual, segundo Stefano Rodotà. Isto porque é enxergado pelo pêndulo “recolhimento” e “divulgação”, que dá lugar para a percepção de que a privacidade se traduz na possibilidade de cada indivíduo poder controlar as informações que lhe dizem respeito<sup>19</sup>. Não significa que este viés individualista está morto, mas hoje, os grupos e indivíduos almejam o poder de controle sobre a “disponibilização de informações, concorrendo assim para estabelecer equilíbrios sócio-políticos mais adequados”<sup>20</sup>.

Em 1995, precursora a Diretiva Europeia 95/46/CE<sup>21</sup>, atualmente superada pela GDPR<sup>22</sup>, em seu art. 2º, já conceituava “dados pessoais” como “qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável”. Esse mesmo dispositivo prescrevia que “é considerado identificável todo aquele que possa ser identificado, direta ou indiretamente, nomeadamente por referência a um número de identificação ou a um ou mais elementos específicos da sua identidade física, fisiológica, psíquica, econômica, cultural ou social”.

Note-se que a informação pessoal é distinta das demais informações, pois possui vínculo direto e preciso com o indivíduo titular, ou seja, essa informação revela aspectos da sua individualidade, por exemplo seu nome e seu endereço residencial ou suas opiniões e dados referentes ao seu consumo<sup>23</sup>. Esse é um motivo para considerar que tais dados merecem tutela jurídica, pois têm como ponto central a própria pessoa e a sua personalidade. Com base nesse

---

[<sup>19</sup> RODOTÁ, Stefano. \*\*A Vida na Sociedade da Vigilância: A privacidade hoje\*\*. 1. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 23-29.](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S2177-70552017000200213&script=sci_abstract&tlng=pt#:~:text=CANCELIER%2C%20Mikhail%20Vieira%20de%20Lorenzi,(Florian%C3%B3polis)%20%5Bonline%5D.&text=De%20forma%20dedutiva%2C%20o%20trabalho,interpreta%C3%A7%C3%A3o%20pelo%20Supremo%20Tribunal%20Federal. Acesso em: 06 out. 2020. p. 213.</a></p>
</div>
<div data-bbox=)

<sup>20</sup> RODOTÁ, Stefano. **A Vida na Sociedade da Vigilância: A privacidade hoje**. 1. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 24-25.

<sup>21</sup> UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995**. Relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX%3A31995L0046>. Acesso em: 04 set. 2019.

<sup>22</sup> UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento no 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho**. Relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32016R0679>. Acesso em: 20 jun. 2019.

<sup>23</sup> DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Espaço Jurídico Journal of Law**, Joaçaba, v. 12, n. 2, p. 91-108, jul/dez. 2011. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315/658>. Acesso em: 29 set. 2020.

raciocínio, é possível enxergar que a tutela jurídica pretendida não protege o dado em si mesmo, mas sim a pessoa e a sua personalidade<sup>24</sup>. Nesse mesmo sentido, concorda Pierre Catala:

Mesmo que a pessoa em questão não seja a “autora” da informação, no sentido de sua concepção, ela é a titular legítima de seus elementos. Seu vínculo com o indivíduo é por demais estreito para que pudesse ser de outra forma. Quando o objeto dos dados é um sujeito de direito, a informação é um atributo da personalidade<sup>25</sup>.

Segundo Bioni, “vivemos uma sociedade e uma economia que se orientam e se movimentam a partir desses signos verificadores do cidadão”. Se os dados referentes a cada indivíduo foram informados com veracidade, o agrupamento desses dados pode dizer com exatidão quem é exatamente aquele indivíduo<sup>26</sup>, suas preferências, desejos, hábitos, gostos e etc. Formando-se então “dossiês digitais”<sup>27</sup> bastante fidedignos da pessoa, capaz de distingui-la de todas as demais, diante do grande agrupamento integralmente irreprisável de informações, mas também capaz de aproximá-la de diversos grupos e indivíduos, diante de informações pontuais analisadas fora do contexto macro da personalidade do indivíduo.

Como dito, necessário que esses dados sejam cópias fiéis da realidade pois, caso contrário, a identidade digital do indivíduo não vai corresponder às características próprias do indivíduo, isto é, sua personalidade real e sua personalidade digital não serão as mesmas. Por isso, frequentemente se justifica a inclusão dos dados pessoais na categoria de direitos da personalidade<sup>28</sup>. Destaca-se que a projeção precisa de uma pessoa é tão relevante que, em casos de inexatidão, de incompletude ou de desatualização, a pessoa titular da identidade digital tem

<sup>24</sup> MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor**: linhas gerais de um novo direito fundamental. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 56.

<sup>25</sup> CATALA, Pierre *apud* DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Espaço Jurídico Journal of Law**, Joaçaba, v. 12, n. 2, p. 91-108, jul/dez. 2011. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315/658>. Acesso em: 29 set. 2020.

<sup>26</sup> BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais**: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 55-56.

<sup>27</sup> Expressão criada por Daniel J. Solove, cujo título da obra expressa a atribuição de uma nova identidade provinda dos dados pessoais.

SOLOVE, Daniel. J. **The digital person**: technology and privacy in the information age. New York: New York University Press, 2004. p. 3.

<sup>28</sup> “O ponto de realce, aqui, restringe-se à identidade como direito da personalidade, para que tenham as pessoas uma presença na sociedade e perante o Estado, e para que não se considerem simples quantidades ou números na ordem do gênero humano. Por isso, decorre do direito da personalidade o tratamento como uma individualidade, dentro de uma performance própria – ou um ser que se destaca, merecedor de respeito e titular de uma posição única”.

RIZZARDO, Arnaldo *apud* BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais**: a função e os limites do consentimento. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 56.

o direito de exigir a correção dos dados para que a projeção de sua personalidade seja precisa, conforme disciplinado na LGPD<sup>29</sup>, em seu art. 6º, V<sup>30</sup>.

Porém, assim como uma informação inexata, incompleta ou desatualizada de um indivíduo pode representar danos a ele e à sua personalidade, há ainda o problema agravado, o da coleta de dados sem permissão do usuário. Trata-se de uma coleta desautorizada de dados porque não é feita às claras e a pessoa não tem acesso ao conteúdo que foi coletado referente a ela e, sendo assim, nem tampouco pode exigir a correção deste conteúdo. Esta preocupação foi bem caracterizada pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar, ainda que em decisão<sup>31</sup> de 1995 que, considerando-se o decurso do tempo, poderia desabonar sua análise e sua fundamentação, mas de forma contrária, mostra-se que o cenário e as situações enfrentadas remontam anteriores aos anos 2000 e que de certa forma anunciaram um presságio, pois com certeza nos anos seguintes exacerbaram-se os seus efeitos e potencialidades, devido aos avanços tecnológicos incontestáveis.

A inserção de dados pessoais do cidadão em bancos de informações tem se constituído em uma das preocupações do Estado moderno, onde o uso da informática e a possibilidade de controle unificado das diversas atividades da pessoa, nas múltiplas situações de vida, permitem o conhecimento de sua conduta pública e privada, até nos mínimos detalhes, podendo chegar à devassa de atos pessoais, invadindo área que deveria ficar restrita à sua intimidade; ao mesmo tempo, o cidadão objeto dessa indiscriminada colheita de informações, muitas vezes, sequer sabe da existência de tal atividade, ou não dispõe de eficazes meios para conhecer o seu resultado, retificá-lo ou cancelá-lo. E assim como o conjunto dessas informações pode ser usado para fins lícitos, públicos e privados, na prevenção ou repressão de delitos, ou habilitando o particular a celebrar contratos com pleno conhecimento de causa, também pode servir, ao Estado ou ao particular, para alcançar fins contrários à moral ou ao Direito, como instrumento de perseguição política ou opressão econômica. A importância do tema cresce de ponto quando se

---

<sup>29</sup> BRASIL. **Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019**. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/113853.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113853.htm). Acesso em: 24 jun. 2020.

<sup>30</sup> A própria LGPD disciplina em seus art. 6º, V, que em decorrência do princípio da qualidade dos dados, o cidadão titular tem o direito de exigir a correção: “qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento”.

<sup>31</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Quarta Turma.). Recurso Especial. CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CHEQUE SEM FUNDO. INSCRIÇÃO DE NOME EM BANCO DE DADOS. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. CDC, ART. 43, 2º. RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE CADASTRAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. CDC, ART. 43, 1º, I. **REsp nº 22.337/RS**. Recorrente: Serasa S/A. Recorrido: Ladymir Eduardo Lautert. Relator(a): Min. Ruy Rosado de Aguiar. Brasília, 16 de agosto de 2005. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7204311/recurso-especial-resp-752135-rs-2005-0083236-3/inteiro-teor-12952844?ref=juris-tabs>. Acesso em: 21 ago. 2020. p. 6119.

observa o número imenso de atos da vida humana praticados através da mídia eletrônica ou registrados nos disquetes de computador.

A acertada decisão, que data mais de duas décadas, retrata uma realidade extremamente atual, que também já era palpável à época, e mais, reconhecia uma preocupação ainda presente nos dias de hoje, isto é, a violação de direitos decorrente da coleta indiscriminada de dados. Note-se que o problema é velho e conhecido, mas a solução realmente demorou a ser projetada, como veremos no próximo capítulo.

Retomando o raciocínio, nestes casos em que há a coleta de dados indiscriminada, ocorre a invasão da privacidade do titular desses dados, isso porque o tratamento que é realizado, muitas vezes, gera um perfil do titular sem sua permissão. Com esse perfil desautorizado, é possível ofertar ao indivíduo conteúdos direcionados, com alta aptidão de aprovação pelo usuário, estimulando assim o consumo, a formação ideológica e limitando a liberdade de escolha mediante oferta reduzida de possibilidades. Em contrapartida, não se desperdiçam tentativas e custos ao ofertar um conteúdo que, de acordo com as informações do perfil desautorizado, jamais seriam consumidas pelo usuário em questão. Em contrapartida, ao deixar de ofertar ao indivíduo um conteúdo que ele supostamente não consumiria, a presunção perpetua-se e o conteúdo permanece oculto sem poder ser consumido.

Por exemplo, com base no perfil de um homem de 45 anos, solteiro, pós-graduado, classe média alta, sem filhos, muito provavelmente ele não compraria um curso online preparatório para o ENEM. Da mesma forma, é muito pouco provável que uma jovem de 17 anos, sem renda, estudante do ensino médio, morando com os pais, se interessaria pela propaganda de um escritório de contabilidade. Entretanto, observa-se que mesmo que o público não aparente ser adequado ao conteúdo, eventualmente o homem de 45 anos poderia estar em busca de ingressar em uma universidade federal para realizar uma segunda graduação desejada e, desta forma, um curso preparatório para o ENEM lhe seria de grande interesse para rememorar e aprender novamente diversos conteúdos do edital, após tantos anos desde a conclusão do ensino médio. Da mesma forma, a estudante de ensino médio, poderia eventualmente se interessar pelo escritório de contabilidade caso estivesse em dúvida sobre seu futuro profissional ou quisesse realizar um estágio de experiência antes de ingressar na faculdade. Ambos são cenários que consideram e avaliam diversas possibilidades, mas que ao mesmo tempo desconsideram outras menos prováveis e que, apesar de receberem um tratamento que as exclui, não são completamente inexistentes.

Conclui-se, portanto, que, pela ótica de quem oferta o conteúdo, conhecendo o público-alvo de determinado produto ou serviço e sabendo identificá-lo na sociedade, é possível concretizar a venda de um produto com muito mais assertividade e economia de recursos, que, por consequência lógica, serão traduzidos em maior lucratividade. Neste mesmo raciocínio, Bruno Ricardo Bioni<sup>32</sup> afirma:

[...] a ciência mercadológica percebeu que tal comunicação em massa era ineficiente, uma vez que se desperdiçavam esforços com um público que não teria qualquer propensão a consumir o bem anunciado. Nesse contexto é que surge a publicidade direcionada, a fim de mitigar tal caráter estandardizado de abordagem.

Seria muito mais efetivo canalizar tal processo comunicativo para um público específico, que se mostrasse mais inclinado a adquirir o bem ofertado. Por exemplo, há uma maior probabilidade de que leitores de revistas de carros tenham interesse na aquisição de tal bem, já que se subentende que quem está pesquisando sobre o assunto tende a ser um potencial comprador.

Do mesmo modo, o anúncio de um livro sobre política tende a ser mais efetivo se hospedado no caderno de política de um determinado jornal, uma vez que os leitores daquele caderno específico têm predileção sobre tal assunto. Direciona-se, assim, a publicidade em um ambiente propício para captar a atenção do consumidor, facilitando-se, pois, o encontro entre comprador e vendedor, que é o desiderato último da publicidade.

Note-se que a lesividade dessa invasão de privacidade é tão grave e problemática, que pode trazer danos a outros direitos. Como é o caso do direito à liberdade de informação, pois esse molde de coleta e de tratamento, cerceia a liberdade do indivíduo de ter acesso a todo e qualquer conteúdo. Em suma, cria-se uma bolha ou *filter bubble*<sup>33</sup> ao redor do indivíduo, de forma a restringir, por exemplo, que este possa modificar seus hábitos, gostos, habilidades, conhecimentos e etc.

O especialista Eduardo Magrani explica como isso acontece:

Na linha de como os mecanismos de navegação estão se configurando, a internet estaria se transformando em um espaço no qual é mostrado o que se acha que é de nosso interesse, mas nos é ocultado aquilo que desejamos ou eventualmente precisamos ver. Desse modo, pode-se dizer que a *filter bubble* e seu caráter prejudicialmente paternalista pode implicar em restrições a direitos e a garantias fundamentais, a autonomia dos indivíduos e a liberdade

---

<sup>32</sup> BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 13.

<sup>33</sup> O termo “filter bubble” é utilizado por Eduardo Magrani. MAGRANI, Eduardo. **Democracia conectada: a internet como ferramenta de engajamento político-democrático**. Curitiba: Juruá, 2014.

de expressão, sendo prejudicial de forma geral para o debate na esfera pública conectada.

Para o autor, a filtragem do conteúdo com base na definição do perfil do usuário, apesar de ter surgido como uma necessidade e um recurso bem-vindo por causa do comodismo de encontrar algo de forma rápida e eficaz, de outro lado também representa um problema quando há excesso de filtragem. Para além da conveniência e comodidade, os indivíduos se afastam de pontos de vista divergentes, limitam sua capacidade de diálogo na sociedade e empobrecem seu raciocínio. Afinal, os conteúdos que chegarão até eles serão estritamente aqueles que os usuários desejam ou desejariam segundo uma predição algorítmica<sup>34</sup>.

## 1.2 Diferença entre dado e informação e sua importância econômica

Para melhor compreender a presente sociedade da informação é necessário realizar a distinção entre o que é dado e o que é informação. Os dados (*lato sensu*) são fatos isoladamente considerados, dependem de processamento e sozinhos não acrescem conhecimento. Enquanto as informações são o encadeamento dos fatos que possibilite uma conclusão lógica, isto é, informação é a organização que converte o dado em algo decifrável e que em conjunto com a interpretação agrega conhecimento<sup>35</sup>.

Ressalta-se que não são somente os humanos que podem adquirir conhecimento, isto é, processar dados, organizá-los para gerar uma informação e agregar conhecimento. A finalização deste ciclo parece estar condicionada a apenas uma habilidade: interpretação. Por isso, organismos menos complexos podem realizar esse ciclo completo. Por exemplo, um passarinho conhecido como martim-pescador, que chama atenção pelo hábito curioso de pescar peixes com um pedaço de pão<sup>36</sup>, não aprendeu a ter sucesso na pescaria com a natureza nem mesmo com o próprio instinto, afinal, o pão não é encontrado na natureza, é uma criação evidentemente humana.

---

<sup>34</sup> MAGRANI, Eduardo. **Democracia conectada: a internet como ferramenta de engajamento político-democrático**. Curitiba: Juruá, 2014. p. 120.

<sup>35</sup> DONEDA, Danilo *apud* BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 36.

<sup>36</sup> MATEUS SPOSITO: **Pássaro Pescando com Pão**. 2010. (1min29s). Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=nz4MykdwRA>. Acesso em: 21 ago. 2020.

Este costume do passarinho martim-pescador, às beiras de rios e lagos frequentados por lazer, certamente surgiu da observação atenta aos humanos que utilizam pão como isca para os peixes e que obtêm sucesso em sua pescaria. Sua origem também pode estar vinculada aos parques, onde é costume alimentar e atrair os animais do local com pães, *chips* e outras comidas. Inclusive, em outro vídeo, é possível observar a pescaria do martim-pescador, no Parque Ipanema, com uma isca semelhante a *chips* de milho, também conhecido como “pipoca” na região de Ipatinga – MG, onde a cena foi capturada<sup>37</sup>. Em ambos os casos, o passarinho martim-pescador conseguiu enxergar o dado, processá-lo e gerar conhecimento. Isto é, para realizar o processamento completo, basta enxergar os dados e organizá-los a fim de obter uma informação. Por isso, um homem, uma máquina e até um passarinho que tenha essa capacidade interpretativa pode concluir o processamento.

Segundo Raymond Wacks, todo dado é uma informação em potencial. Significa que o dado pode ser transformado em informação se for comunicado, recebido e compreendido<sup>38</sup>. Neste sentido, um dado necessariamente requer a interpretação do receptor, sem isso, ele mantém-se no estado de informação em potencial ou “pré-informação” até o momento em que ele seja realmente compreendido.

Correlacionada ao tema, existe uma metáfora conhecida como “A Metáfora do Sorvete Social”<sup>39</sup>, criada por Lee e Sachi LeFever. A partir dessa metáfora, além de noções fundamentais de marketing, é possível notar a relevância dos dados e a sua importância econômica.

Tudo se passa em uma pequena cidade denominada Scoopville. Lá existe uma grande empresa de sorvete chamada Big Ice Cream, que há mais de vinte anos fabrica sorvetes de excelente qualidade, atraindo fama à cidade. Era oferecido aos consumidores a possibilidade de escolha de três sabores: baunilha, morango e chocolate. E isso alegrava muito a todos, que não imaginavam que o sorvete poderia ter sabores diferentes.

Entretanto, uma nova invenção chegou à pequena cidade apaixonada por sorvete. Tratava-se de um eletrodoméstico que permitia a qualquer um fazer seu próprio sorvete, sem

---

<sup>37</sup> ISRAEL GOMES. **Socó pescando com pipocas**. 2017. (2min39seg). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Xlj46zDmixA>. Acesso em: 30 set. 2020.

<sup>38</sup> WACKS, Raymond *apud* MENDES, L. S. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor**: linhas gerais de um novo direito fundamental. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 56.

<sup>39</sup> TORRES, Claudio. **A Bíblia do marketing digital**: tudo o que você queria saber sobre marketing e publicidade na internet e não tinha a quem perguntar. São Paulo: Novatec, 2009. p. 22-24.

muita dificuldade, a um preço competitivo com o da empresa Big Ice Cream e o melhor de tudo: a possibilidade de criar qualquer sabor de sorvete.

Assim, não demorou para que todos moradores da cidade aderissem ao *hobbie* de fazer seu próprio sorvete em casa, inventando seus próprios sabores. John decidiu fazer sorvete sabor pistache, os Smiths optaram pelo sabor abacaxi e Silvia, que amava conservas, escolheu fazer o inusitado sabor pickles. Esses sorvetes inventados eram distribuídos entre os amigos e familiares, e logo viraram uma forma de compartilhar, de reunir pessoas e de se divertir. Já não era mais necessário comprar sorvetes somente da fábrica e não havia limitações quanto ao sabor.

Os sabores diferentes e criativos atraíram visitantes à cidade que, ao chegarem, se deparavam com uma grande quantidade de sabores oferecidas pelos moradores. Os visitantes queriam conhecer e experimentar os sorvetes mais interessantes, os mais famosos, as novidades, mas obviamente tinham dificuldades para encontrá-los. Então John, do sorvete sabor pistache, teve a ideia de colocar na frente de sua loja um painel que possibilitava aos clientes opinarem sobre os sorvetes que eles experimentavam. Lá eles podiam dar notas aos sorvetes, indicar sabores e registrar impressões pessoais. A ideia foi muito bem aceita pelos clientes e imitada pelos outros moradores.

O painel do sorvete de pickles mostrou que seu sorvete era único. O do sabor pistache encheu-se de comentários positivos. E com essa ferramenta, algumas coisas ficaram muito claras: os sorvetes melhoraram, porque os clientes opinavam e os fabricantes aprendiam as qualidades e pontos fracos de seus produtos; as opiniões nos painéis funcionavam melhor do que qualquer propaganda grandiosa e atraíam ainda mais clientes; os painéis permitiam que os consumidores encontrassem exatamente o sorvete que eles desejavam.

O cenário trazido pela Metáfora do Sorvete Social demonstra a relevância das informações pessoais dos consumidores, “evidenciando que o seu gerenciamento é um elemento estratégico transformador do *marketing* em geral<sup>40</sup>”.

---

<sup>40</sup> Por isso fala-se em marketing digital, que é redimensionado por todo fluxo informacional próprio do meio digital.

TORRES, Claudio. **A Bíblia do marketing digital**: tudo o que você queria saber sobre marketing e publicidade na internet e não tinha a quem perguntar. São Paulo: Novatec, 2009. p. 45.

Observa-se que, antes dos painéis, o que existiam eram somente dados, sobre quais eram os diversos sabores de sorvete disponíveis. Esses dados por si só, não representavam nada para os consumidores além de deslumbramento pela própria diversidade.

Com a utilização dos painéis, para organizar os sabores disponíveis e juntá-los a outros dados, como a opinião dos clientes e a nota dada aos sorvetes, foi possível extrair informações sobre quais sorvetes são mais populares, os mais inusitados, mais cremosos, mais consistentes e etc. Neste exemplo simples, é possível perceber que organizar dados pode trazer grandes vantagens também ao produtor de sorvete. Por exemplo, se o sorvete de frutas vermelhas é muito mais elogiado do que o sorvete de tomate, o produtor pode adequar sua produção para que o sorvete de frutas vermelhas seja mais produzido do que o de tomate, gerando mais lucro e evitando perdas de produção.

E não só isso, pois, diante dos elogios e comentários referentes ao sorvete de frutas vermelhas, é possível que o produtor extraia informações que possibilitem a criação de sorvetes novos semelhantes, para repetir o sucesso, imitando sua própria criação. Por exemplo, descobriu-se que o que agrada realmente o consumidor é o sabor das frutas vermelhas, então uma possibilidade poderia ser aumentar o *mix* do sabor, assim o sabor de sucesso já conhecido ganharia novas nuances se agregassem o maracujá ou outras combinações. Seria o velho, com sucesso e notoriedade conquistados, renovado com o sabor do maracujá, graças às opiniões (dados pessoais) dos clientes.

Ou ainda melhor, o produtor poderia utilizar os dados desse sorvete de frutas vermelhas para entender o que lhe agrega tanta fama e melhorar o sorvete de tomate. Por exemplo, se o que lhe atrai tantos elogios e consumidores é a baixa acidez e consistência do sorvete, então, em tese, o mesmo sucesso poderia ser alcançado pelo sorvete de tomate caso lhe fossem modificados os emulsificantes utilizados na receita e se fosse melhorado seu Ph. Esse tipo de solução colaborativa, sem dúvida, jamais poderia ser alcançado pelo fabricante sem o auxílio do consumidor.

Na prática, apesar de parecer ingênua e simples, essa metáfora do sorvete social não está distante da realidade vista na Internet. Afinal, todos os usuários são também consumidores, seja de um e-book, de uma peça de roupa, de eletrodomésticos ou de alimentos. No mesmo canal, em redes sociais ou sites especializados, esses usuários compartilham suas experiências de compra com outros usuários e potenciais compradores do produto. Qualquer que seja a

opinião, negativa ou positiva, nas palavras de Bruno Ricardo Bioni, “Em todas essas situações, eles passam a ser ‘ouvidos’ por seus milhares de pares, parametrizando o próprio movimento de consumo”<sup>41</sup>.

Hoje, a opinião (dado pessoal) de um consumidor vale com certeza muito mais do que belas propagandas, promessas fantásticas e o comercial mais caro no horário nobre. Isso acontece porque o consumidor que opina estava, há pouco, no mesmo dilema e status em que o potencial consumidor está. Agora, após experimentado o produto ou serviço, vai poder dizer aos demais usuários que aquele serviço foi bem feito, que o produto funciona bem ou que a comida é deliciosa. Ainda que o próprio vendedor já tenha informado isso aos consumidores em sua propaganda, é somente quando essa informação é dita por quem comprou e aprovou que ela ganha verdadeira credibilidade. Assim, o consumidor se assemelha a um assistente de vendas, fenômeno conhecido popularmente como “boca a boca”<sup>42</sup>.

Sobre a temática, Bruno Ricardo Bioni afirma

É com essa voz ativa, que a popular lição promocional do “boca a boca” se potencializou na sociedade da informação, passando o consumidor a atuar como se fosse um assistente de vendas sem custos. Além de ele divulgar o bem de consumo, a informação por ele produzida auxilia em seu processo de produção. O produto ou serviço tende a ser modelado de acordo com os pontos negativos e positivos assinalados por esse elo final da cadeia de consumo, que nunca teve tantos mecanismos para vocalizar a sua opinião.

[...]

O consumidor deixa, portanto, de ter uma posição meramente passiva no ciclo do consumo. Ele passa a ter uma participação ativa, que condiciona a própria confecção, distribuição e, em última análise, a segmentação do bem de consumo, transformando-se na figura do *prosumer*. O consumidor não apenas consome (*consumption*), mas, também, produz o bem de consumo (*production*): *prosumer*.

Desta forma, nota-se que a informação pessoal pode representar valor econômico alto para empresas e governos desenvolverem suas estratégias e alcançarem melhores resultados na sociedade da informação<sup>43</sup>, seja nos setores primário, secundário ou terciário da economia, nas relações internacionais, na promoção de conteúdo, dentre outros, como será visto e demonstrado mais adiante.

<sup>41</sup> BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 12.

<sup>42</sup> CHEN, Yubo; XIE, Jinhong *apud* BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 12.

<sup>43</sup> BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 13.

### 1.3 Proteção de dados como um direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro

A proteção de dados como um direito fundamental não está elencada explicitamente na Constituição da República Federativa do Brasil. Entretanto, pode ser compreendida como direito fundamental se forem considerados os riscos que o tratamento automatizado traz à proteção da personalidade, da liberdade e dignidade da pessoa humana, assim como a proteção da intimidade e da vida privada<sup>44</sup>.

É possível, porém encontrar o caráter de direito fundamental associado à proteção de dados pessoais na Declaração de Santa Cruz de La Sierra, firmada pelo Governo Brasileiro no documento final da XIII Cumbre Ibero-Americana de Chefes de Estado e de Governo, em 2003<sup>45</sup>, cujo item 45 da Declaração afirma:

Estamos também conscientes de que a proteção de dados pessoais é um direito fundamental das pessoas e destacamos a importância das iniciativas reguladoras ibero-americanas para proteger a privacidade dos cidadãos, contidas na Declaração de Antigua, pela qual se cria a Rede Ibero-Americana de Proteção de Dados, aberta a todos os países da nossa Comunidade.

Danilo Doneda<sup>46</sup> explicita quais seriam os riscos que o tratamento automatizado dos dados pessoais traz à proteção da personalidade, alertando para a necessidade de haver formas para que os indivíduos consigam conhecer e controlar seus próprios dados:

O tratamento de dados pessoais, em particular por processos automatizados, é, no entanto, uma atividade de risco. Risco que se concretiza na possibilidade de exposição e utilização indevida ou abusiva de dados pessoais, na eventualidade desses dados não serem corretos e representarem erroneamente seu titular, em sua utilização por terceiros sem o conhecimento deste, somente para citar algumas hipóteses reais. Daí resulta ser necessária a instituição de mecanismos que possibilitem à pessoa deter conhecimento e controle sobre seus próprios dados – que, no fundo, são expressão direta de sua própria personalidade. Por este motivo, a proteção de dados pessoais é considerada

---

<sup>44</sup> DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Espaço Jurídico Journal of Law**, Joaçaba, v. 12, n. 2, p. 91-108, jul/dez. 2011. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315/658>. Acesso em: 29 set. 2020.

<sup>45</sup> CUMBRE IBEROAMERICANA. **Declaração de Santa Cruz de La Sierra**. XIII Cumbre Iberoamericana de Jefes de Estado y de Gobierno. Bolivia, 15 nov. 2003. Disponível em: <https://www.segib.org/wp-content/uploads/DECLARASAO-STA-CRUZ-SIERRA.pdf>. Acesso em: 29 set. 2020.

<sup>46</sup> DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Espaço Jurídico Journal of Law**, Joaçaba, v. 12, n. 2, p. 91-108, jul/dez. 2011. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315/658>. Acesso em: 29 set. 2020.

em diversos ordenamentos jurídicos como um instrumento essencial para a proteção da pessoa humana e como um direito fundamental.

Para Laura Schertel Mendes<sup>47</sup>, quando a Constituição da República Federativa do Brasil concebeu a existência do direito fundamental à inviolabilidade da intimidade e da vida privada, protegeu também a esfera privada do indivíduo, inclusive quanto à privacidade dos seus dados pessoais e da autodeterminação de suas informações, o que justificaria a existência do direito fundamental à proteção de dados.

No Brasil, em 2019, houve a PEC 17/2019, que propôs de forma louvável a inserção da proteção de dados pessoais como direito fundamental na CRFB. Ela sugeriu a alteração do inciso XII do art. 5º para a garantia, “nos termos da lei, do direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais”. Além disso, o projeto pretendeu inserir o inciso XXX ao art. 22, estabelecendo que a competência para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais passaria a ser privativa da União. A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) chegou a aprovar o parecer, uma audiência pública foi designada, porém, desde 04 de julho de 2019 a matéria está pendente de apreciação pelo Plenário<sup>48</sup>.

Se aprovada a PEC, a proteção de dados pessoais passa a vigorar como um direito fundamental garantido aos cidadãos brasileiros. Assim, o Brasil entrará em consonância com a posição da legislação e jurisprudência europeias. E mais, inserir a proteção de dados no rol de direitos fundamentais vai dar à esfera virtual do cidadão a mesma importância e proteção que são dadas à sua esfera real.

---

<sup>47</sup> MENDES, Laura Shertel. O direito fundamental à proteção de dados pessoais. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 20, n. 79, p. 30, jul./set. 2011.

<sup>48</sup> BRASIL. **Projeto de Lei nº 17/2019**. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2210757>. Acesso em: 04 out. 2020.

## 2 HISTÓRICO LEGISLATIVO INTERNACIONAL E NACIONAL

Enquanto o cenário internacional desenvolvia e consolidava sua legislação sobre proteção de dados, o Brasil assistia adormecido. Motivo pelo qual os primeiros esforços legislativos brasileiros sobre a temática da proteção de dados no Brasil podem ser considerados extremamente tardios, caso sejam comparados com os esforços legislativos nos países europeus.

### 2.1 GDPR na União Europeia

Na União Europeia, o marco regulatório em proteção de dados pessoais e privacidade foi o *General Data Protection Regulation*<sup>49</sup> (GDPR), criado em 2016 e que entrou em vigor em 2018, substituindo a Diretiva 95/46/CE, já mencionada no primeiro capítulo por ter sido o precursor na conceituação de “dados pessoais”.

A necessidade dessa regulação surgiu pelo desenvolvimento tecnológico pós década de 90, quando o fluxo de dados começou a crescer exponencialmente. Com a GDPR, novos princípios, padrões e regras para o tratamento de dados pessoais foram adotados para benefício e proteção de seus titulares. Para implementar, fiscalizar e conscientizar, foi criado um órgão público independente, isto é, uma autoridade nacional de proteção de dados ou *Data Protection Authorities* (DPAs), com atribuições previstas no Capítulos VI a VII, da GDPR.

Em suma, o *General Data Protection Regulation* está estruturado em onze capítulos<sup>50</sup> e seus pontos mais relevantes podem ser divididos em duas categorias: os direitos dos titulares e as obrigações de quem faz a coleta e o tratamento. Alguns dos principais pontos trazidos pelo regulamento são a obrigação de informar ao usuário quais dados serão coletados, como eles serão usados, os motivos para processamento e quais bases legais justificam; a obrigação de

---

<sup>49</sup> UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento no 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho**. Relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32016R0679>. Acesso em: 14 jun. 2020.

<sup>50</sup> EUROPEAN COMMISSION. **GDPR at One Year: What We Heard from Leading European Regulators**. European Commission, 2020. Disponível em: [https://ec.europa.eu/commission/sites/beta-political/files/infographic-gdpr\\_in\\_numbers\\_1.pdf](https://ec.europa.eu/commission/sites/beta-political/files/infographic-gdpr_in_numbers_1.pdf). Acesso em: 22 jun. 2020.

informar o período que o dado ficará armazenado e, caso não seja possível determinar uma data, ao menos informar o critério que será utilizado para determinar o fim do armazenamento.

Além disso, também está prevista a obrigação de detalhar de onde o dado foi extraído, se direto da fonte, isto é, do próprio usuário, ou se de uma fonte pública; o dever de explicar ao usuário quais são os prejuízos do exercício de se abster de ceder essas informações; a necessidade de solicitar o consentimento do usuário para processamento do dado; a obrigatoriedade de somente realizar o tratamento de dados de crianças menores de 16 quando houver consentimento dos pais ou responsável; o direito do usuário de cancelar seu consentimento a qualquer momento; o direito de proteção específica para a coleta de dados sensíveis e o direito do usuário à retificação de seus dados.

Após um ano de vigência do GDPR, alguns dados relevantes foram colhidos pela *European Commission*<sup>51</sup> e a *International Association of Privacy Professionals*<sup>52</sup> (IAPP) e, da mesma forma como o regramento inspirou a LGPD, seus erros e acertos após a vigência também são úteis para o aprendizado brasileiro.

Isto porque, em somente doze meses, aproximadamente 144.376 reclamações foram realizadas às autoridades de proteção de dados europeias por supostas violações a diversas das obrigações e direitos previstos no GDPR e um valor de aproximadamente 50 milhões de euros foi recolhido em multas pelos descumprimentos. A título de exemplificação, alguns dos setores mais afetados pela fiscalização nos países europeus foram as empresas de marketing digital e as seguradoras, setores responsáveis por diversas denúncias de violação no tratamento de dados.

Uma informação positiva apresentada pelo relatório é que, apesar dos altos valores das multas e da grande quantidade de investigações, na maioria dos casos investigados e eventualmente penalizados, o resultado foi o aprimoramento do *compliance* nas entidades que foram investigadas. Isso é um indicativo de que a reincidência pode ser reduzida. Inclusive, acreditando no poder da conscientização, algumas DPAs de cada país europeu investiram na

---

<sup>51</sup> EUROPEAN COMMISSION. **GDPR at One Year: What We Heard from Leading European Regulators**. European Commission, 2020. Disponível em: [https://ec.europa.eu/commission/sites/beta-political/files/infographic-gdpr\\_in\\_numbers\\_1.pdf](https://ec.europa.eu/commission/sites/beta-political/files/infographic-gdpr_in_numbers_1.pdf). Acesso em: 22 jun. 2020.

<sup>52</sup> FENNASSY, Caitlin; FELLOW, Senior Privacy. **GDPR at One Year: what we Heard from Leading European Regulators**. International Association of Privacy Professionals, 2020. Disponível em: [https://iapp.org/media/pdf/resource\\_center/GDPR\\_at\\_One\\_IAPPWhitePaper.pdf](https://iapp.org/media/pdf/resource_center/GDPR_at_One_IAPPWhitePaper.pdf). Acesso em: 22 jun. 2020.

publicação de *guidelines* a respeito da GDPR, como é o caso da autoridade britânica ICO (*Information Commissioner*).

Mas não somente empresas privadas foram alvo de investigações e sanções da autoridade nacional de proteção de dados. Como demonstra o relatório, o poder público também foi investigado quanto à vigilância de titulares de dados pessoais, no que tange a utilização de drones, câmeras e outras tecnologias. Um ponto muito positivo, que deve ser observado neste fato, é que a autonomia e a independência da autoridade nacional de proteção de dados tem-se demonstrado essencial para o cumprimento efetivo dos dispositivos da GDPR, pois ambos os setores, público e privado, sujeitam-se à fiscalização das DPAs e se igualam quanto ao dever de cumprimento de todos os dispositivos da GDPR.

## 2.2 Esforços legislativos no Brasil

Enquanto os países europeus desenvolviam sua própria legislação sobre proteção de dados, o Brasil, apesar de viver há década cenários muito semelhantes aos que motivaram a iniciativa europeia, manteve-se praticamente inerte, construindo poucas e espaçadas normas sobre o tema.

Devido a esse atraso, até hoje não se concretizou uma sólida legislação. Ainda assim, é possível observar, em legislações distintas, a tentativa de tutelar a proteção de dados, como na Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC) em seus artigos 43 e 44. Especificamente no artigo 43, é dado o direito ao consumidor de ter acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes, e de acordo com o §3º também é possibilitado ao consumidor exigir a correção imediata dos seus dados e cadastros sempre que encontrar alguma inexatidão<sup>53</sup>. A exemplo, temos também, o art. 21 da Lei nº 10.406 de 2002 (Código Civil - CC), que prevê caráter inviolável à vida privada da pessoa natural e possibilita ao indivíduo

---

<sup>53</sup> Os artigos 43 a 44, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), regulamentam a possibilidade da existência e manutenção de bancos de dados e cadastros de consumidores por fornecedores, bem como o acesso destes pelo titular dos dados: o consumidor.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm). Acesso em: 08 set. 2020.

fazer requerimento ao juiz para adotar providências necessárias para impedir ou fazer cessar a violação.

Há ainda outras normas relevantes sobre a temática, como a Lei nº 9.507/1997, que regulou o direito de acesso a informações e disciplinou o *habeas data*, a Lei nº 12.414/2011 (Lei do Cadastro Positivo), a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e, por fim, a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet).

Esta última, surgiu em um contexto internacional de constrangimento público, quando em 20 de maio de 2013, estourou o Caso Snowden, o grande vazamento de dados que expôs a maior potência financeira e militar do planeta. Esse episódio nos EUA trouxe ao debate global as relações entre sociedade e informação, tecnologia e política, privacidade e transparência<sup>54</sup>.

Edward Snowden, ex-administrador de sistemas da CIA (Central Intelligence Agency) e ex-contratado da NSA (National Security Agency), vazou informações à mídia de que a NSA vigiava cidadãos fora das fronteiras. Na época, ficou comprovado que a NSA coletava metadados<sup>55</sup> das comunicações de líderes políticos e seus assessores, possibilitando eventuais vantagens políticas e comerciais. Grandes nomes da tecnologia estiveram envolvidos com o escândalo, como Apple, Microsoft, Google e Facebook, que colaboraram para o acesso, coleta e análise de grande quantidade de dados pessoais. Assim, a NSA poderia ter acesso a diversas informações, como conversas pessoais, histórico de navegação, arquivos em Skydrive e até transações bancárias. Era possível também identificar IPs, localizar os usuários e monitorá-los em tempo real<sup>56</sup>.

Em resposta, o governo brasileiro discursou na Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em setembro de 2013, oportunidade em que denunciou violações à soberania e à privacidade dos governos e acusou a NSA de espionagem industrial porque foram

---

<sup>54</sup> CHRISTOFOLETTI, Rogério. Privacidade e Regulamentação do Marco Civil da Internet: registros e preocupações. **Revista Eco Pós**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 3, p. 214, 2015. Disponível em: [https://revistas.ufrj.br/index.php/eco\\_pos/article/view/2150](https://revistas.ufrj.br/index.php/eco_pos/article/view/2150). Acesso em: 08 set. 2020.

<sup>55</sup> “Metadados, ou Metainformação, são dados sobre outros dados. Um item de um metadado pode dizer do que se trata aquele dado, geralmente uma informação inteligível por um computador. Os metadados facilitam o entendimento dos relacionamentos e a utilidade das informações dos dados. Metadados são indispensáveis para a comunicação entre computadores, mas podem ser inteligíveis também por humanos. Todos os dados descritivos de um documento, físico ou digital, sobre autor, data de criação, local de criação, conteúdo, forma, dimensões e outras informações são metadados”.

WIKIPÉDIA. **Metadados**. Wikipédia, a enciclopédia livre, 26 de maio de 2020. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Metadados>. Acesso em: 02 mai. 2020.

<sup>56</sup> CHRISTOFOLETTI, Rogério. Privacidade e Regulamentação do Marco Civil da Internet: registros e preocupações. **Revista Eco Pós**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 3, p. 215, 2015. Disponível em: [https://revistas.ufrj.br/index.php/eco\\_pos/article/view/2150](https://revistas.ufrj.br/index.php/eco_pos/article/view/2150). Acesso em: 08 set. 2020.

interceptadas informações restritas da Petrobras. Por fim, as relações entre os dois países ficaram estremecidas com o cancelamento de uma viagem oficial do Brasil aos EUA<sup>57</sup>.

Ao mesmo tempo, existia um projeto de lei parado no Parlamento desde 2011 para regulamentar os direitos dos usuários de internet no Brasil. Com o fervor das denúncias de espionagem e das violações de privacidade, o projeto de lei ganhou impulso e, após intensas discussões, foi aprovado o chamado Marco Civil da Internet (MCI)<sup>58</sup>. O MCI, também conhecido como a Constituição da Internet<sup>59</sup>, trouxe direitos básicos para o usuário, definiu responsabilidades de setores públicos e dos provedores de serviços.

Porém, apesar de haver proteção aos dados pessoais, conforme se vê no artigo 3º, III do MCI<sup>60</sup>, essa proteção era de eficácia limitada, de forma a necessitar que outra legislação conferisse à proteção de dados uma eficácia maior. Além disso, a norma desprotege o usuário, pois, ao mesmo tempo em que assegura direitos e estabelece princípios norteadores, ela também deixa de oferecer ao usuário instrumentos para a concretização dessa proteção.

## 2.3 Surgimento da LGPD

Objetivando maior eficácia, a Lei Geral de Proteção de Dados<sup>61</sup> (LGPD) foi inspirada na regulação europeia denominada *General Data Protection Regulation*<sup>62</sup> (GDPR). Essa regulação foi adotada em 2016, quando ganhou status de lei para todos os componentes da UE,

<sup>57</sup> CHRISTOFOLETTI, Rogério. Privacidade e Regulamentação do Marco Civil da Internet: registros e preocupações. **Revista Eco Pós**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 3, p. 215, 2015. Disponível em: [https://revistas.ufrj.br/index.php/eco\\_pos/article/view/2150](https://revistas.ufrj.br/index.php/eco_pos/article/view/2150). Acesso em: 08 set. 2020.

<sup>58</sup> DEL BIANCO, Nelia Rodrigues; BARBOSA, Marcelo Mendes. O marco civil da internet e a neutralidade de rede: dilemas, debates e impasses relacionados a este princípio na tramitação do projeto de lei. **Revista Eptic**, Brasília, v. 17, n. 1, p. 215, jan./abr. 2015. Disponível em: <https://seer.ufs.br/index.php/eptic/article/view/3340>. Acesso em: 29 set. 2020.

<sup>59</sup> BALLESTEROS, Cecilia; JIMÉNEZ, Carla. **O Brasil aprova a Constituição da Internet**. El País, São Paulo, 25 de março de 2014. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2014/03/26/politica/1395795539\\_181359.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2014/03/26/politica/1395795539_181359.html). Acesso em: 04 out. 2020. 21h58.

<sup>60</sup> “Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

[...]

III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei.”

<sup>61</sup> BRASIL. **Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019**. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/113853.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113853.htm). Acesso em: 24 jun. 2020.

<sup>62</sup> UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento no 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho**. Relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32016R0679>. Acesso em: 20 jun. 2020.

iniciando sua aplicação em maio de 2018. Em seu teor, a GDPR estabelece que a sua eficácia é extraterritorial e definiu regras para as referidas situações que eventualmente ocorreriam entre as demais nações do globo.

À época, o Brasil não possuía uma legislação que regulamentasse apropriadamente a proteção de dados à altura da GDPR, por conseguinte, estava refém das imposições criadas pela União Europeia, acarretando penalizações econômicas como, por exemplo, a redução no volume de troca de dados com os países europeus ou até mesmo a suspensão<sup>63</sup>.

Criou-se então um “beco sem saída” para o Brasil, pois o governo europeu e as empresas europeias exigiam que seus parceiros fora do bloco também adotassem o regulamento, sob a justificativa de evitar conflitos de natureza judicial ou extrajudicial e também evitar prováveis sanções aos envolvidos. De outro lado, a maioria dos países não poderia cogitar perder o vínculo econômico, conforme afirma Patrícia Peck:

[...] o Regulamento Geral de Proteção de Dados Europeu passou a exigir que os demais países e as empresas que buscassem manter relações comerciais com a UE também deveriam ter uma legislação de mesmo nível que o GDPR. Isso porque o Estado que não possuísse lei de mesmo nível passaria a poder sofrer algum tipo de barreira econômica ou dificuldade de fazer negócios com os países da UE. Considerando o contexto econômico atual, esse é um luxo que a maioria das nações, especialmente as da América Latina, não poderia se dar<sup>64</sup>.

A partir desse cenário, o projeto de lei nº 5.276/2016<sup>65</sup> foi apresentado pelo Poder Executivo com pedido de urgência na tramitação e posteriormente apensado ao PL nº 4.060/2012<sup>66</sup>, de quatro anos antes, que fora proposto pelo Deputado Federal Milton Monti (PR-SP). Como era de se esperar, o PL de 2016 era muito mais completo e atualizado do que o de 2012, inclusive pelas próprias influências e contribuições da GDPR, esta que só veio à tona em 2016 também. Assim, em maio de 2018, o PL nº 4.060/2012 foi apensado ao PL nº

---

<sup>63</sup> MONGETH, Ana Laura; NUNES, Beatriz; MAGRANI, Eduardo. **Seis pontos para entender o Regulamento Geral de Proteção de Dados da UE**. ITS Rio, 25 de maio de 2018. Disponível em: <https://feed.itsrio.org/seis-pontos-para-entender-a-lei-europeia-de-prote%C3%A7%C3%A3o-de-dados-pessoais-gdpr-d377f6b691dc>. Acesso em 10 jun. 2020.

<sup>64</sup> PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de Dados Pessoais: comentários à Lei nº 13.709/2018 (LGPD)**. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 18.

<sup>65</sup> BRASIL. **Projeto de Lei nº 5276/2016**. Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais para a garantia do livre desenvolvimento da personalidade e da dignidade da pessoa natural. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2210757>. Acesso em: 04 out. 2020.

<sup>66</sup> BRASIL. **Projeto de Lei nº 4060/2012**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548066>. Acesso em: 04 out. 2020.

5.276/2016, ainda tramitando em regime de urgência, e ganhou a numeração PLC nº 053/2018<sup>67</sup>.

Poucos meses depois, após modificações propostas pela Câmara dos Deputados, algumas emendas e debates na sociedade, foi sancionada pelo Presidente da República em 14 de agosto de 2018 a Lei nº 13.706/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais ou LGPD<sup>68</sup>, e com entrada em vigor inicialmente prevista em vinte e quatro meses, isto é, em agosto de 2020.

## 2.4 Contrastes problemáticos entre a LGPD e a GDPR

A lei brasileira LGPD (nº 13.709/2018) e o regulamento europeu GDPR (nº 2016/679) em muito se aproximam, principalmente devido ao fato de que aquela foi inspirada neste. Entretanto, a LGPD não é simplesmente uma tradução da regulação europeia.

No caso brasileiro, a primeira lei que tratou específica e detalhadamente da proteção de dados foi a Lei Geral de Proteção de Dados. Já no caso europeu, a temática já possuía tratamento pela diretiva Diretiva 95/46/CE há mais de 25 anos, razão que justifica as discussões amadurecidas na União Europeia e a sua influência legislativa para vários países, diante da sua notória experiência. Em contraste, as discussões no cenário brasileiro apontam inexperiência e postergação, como será demonstrado no próximo capítulo.

A primeira distinção necessária é quanto à natureza das normas. Isto porque o GDPR é um regulamento e isso significa a pretensão de ser mais direto e objetivo em seus termos e disposições, estabelecendo regras específicas para situações distintas. Já a LGPD, por outro lado, é uma lei, com cláusulas mais abertas e subjetivas, o que permite interpretações diferentes em alguns pontos, que após vigência podem ser consolidados pela jurisprudência e regulamentados pela ANPD, quando esta for efetivamente criada.

---

<sup>67</sup> BRASIL. **Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 2018**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133486>. Acesso em: 08 set. 2020.

<sup>68</sup> BRASIL. **Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019**. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/113853.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113853.htm). Acesso em: 24 jun. 2020.

Um reflexo dessa diferença pode ser visto no prazo estipulado para que as empresas que realizam o tratamento de dados comuniquem um eventual vazamento à autoridade nacional de proteção. Enquanto o regulamento europeu prevê direta e objetivamente que o prazo para comunicação é de 72 horas a contar do vazamento, a lei brasileira prevê que essa comunicação deve ocorrer em prazo “razoável” (art. 48, §1º da Lei 13.709/2018)<sup>69</sup>, abrindo margem para interpretação sobre o que realmente seria um prazo razoável. No mesmo artigo, conforme a lei estabelece, melhores traços serão dados ao conceito de “razoável” pela ANPD, quando for criada, mas ainda não se sabe se esse prazo será fixado genericamente ou estabelecido caso a caso. Por outro lado, a lei brasileira agrega uma distinção positiva, a necessidade de que o usuário, que teve seu dado exposto, também seja comunicado do incidente (art. 48, *caput* da Lei 13.709/2018)<sup>70</sup>.

Essencialmente, ambas as normas preveem que o consentimento do usuário (titular dos dados) é o elemento fundamental para que as empresas possam processar os dados. Ambas também se assemelham quanto ao direito do indivíduo ao acesso de seus dados pessoais, a possibilidade de que o usuário solicite a correção, exclusão e a portabilidade definitiva de suas informações, com apenas uma diferença pontual com relação, mais uma vez, ao prazo determinado das empresas para que respondam às solicitações. Enquanto a lei europeia prevê um prazo de 30 dias para resposta, a lei brasileira concede metade, apenas 15 dias<sup>71</sup> para que a solicitação seja respondida. Um contraste chamativo, pois, enquanto para comunicar uma grave violação (vazamento de dados), a lei estabelece um prazo totalmente conceitual e interpretativo (prazo “razoável”), quando se trata de uma solicitação do usuário, o prazo é definido e bastante

---

<sup>69</sup> Art. 48, § 1º - A comunicação será feita **em prazo razoável**, conforme definido pela autoridade nacional, e deverá mencionar, no mínimo: [...].

BRASIL. **Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019**. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/113853.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113853.htm). Acesso em: 24 jun. 2020.

<sup>70</sup> Art. 48 - O controlador deverá comunicar à autoridade nacional e ao titular a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares.

BRASIL. **Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019**. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/113853.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113853.htm). Acesso em: 24 jun. 2020.

<sup>71</sup> Art. 19, II - A confirmação de existência ou o acesso a dados pessoais serão providenciados, mediante requisição do titular: [...] II - por meio de declaração clara e completa, que indique a origem dos dados, a inexistência de registro, os critérios utilizados e a finalidade do tratamento, observados os segredos comercial e industrial, fornecida no prazo de até 15 (quinze) dias, contado da data do requerimento do titular.

BRASIL. **Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019**. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/113853.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113853.htm). Acesso em: 24 jun. 2020.

enxuto (15 dias). Entretanto, apesar de receberem atenções distintas pela lei, notoriamente ambas as violações podem trazer prejuízos ao ordenamento jurídico brasileiro.

Outra diferença que pode vir a trazer prejuízo é com relação ao processamento de dados pessoais para fins de marketing direto. Isto porque o regulamento europeu define regras específicas a serem seguidas no caso de marketing direto, por exemplo, os titulares têm direito a se opor, a qualquer momento, ao processamento de seus dados para formação de perfis de consumo. Como visto em capítulo anterior, ainda que as definições sejam claras e bem específicas, dados de após um ano da vigência do regulamento, demonstraram que os setores com mais reclamações foram os de marketing e o das seguradoras. Enquanto isso, a lei brasileira não aborda diretamente o tema, o que pode sugerir autorização implícita para seguir somente as regras gerais aplicáveis ao consentimento, aos direitos dos titulares e à transparência.

Quanto ao âmbito territorial, ambas as normas possuem escopos territoriais parecidos, pois são aplicáveis a qualquer empresa que ofereça bens ou serviços a cidadãos na União Europeia ou no Brasil, independentemente da localização da empresa, e que o processamento possa afetar ou ter como alvo cidadãos dos respectivos países. Porém, a lei brasileira intenta ampla aplicabilidade<sup>72</sup> (Art. 3º da Lei 13.709/2018), mesmo fora do território nacional, trazendo disposições mais extensas que a GDPR.

---

<sup>72</sup> Art. 3º - Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que: I - a operação de tratamento seja realizada no território nacional; II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou III - os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional.

BRASIL. **Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019**. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/113853.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113853.htm). Acesso em: 24 jun. 2020.

### **3 LGPD: PANDEMIA DO COVID-19, DESPREPARO DAS EMPRESAS E AUSÊNCIA DE UMA ANPD CONSOLIDADA**

Em menos de seis meses antes da vigência prevista para a Lei Geral de Proteção de Dados no Brasil, diversos acontecimentos no país e no resto do globo levaram à decisão de adiamento da vigência da lei, esta que já tardava a chegar no ordenamento jurídico brasileiro, irá demorar quase um ano a mais para fazer efeito e aplicar sanções. Graças ao surgimento de uma pandemia, que fez com que diversas nações alterassem suas práticas. Os indivíduos modificaram seus estilos de vida, as empresas mudaram as suas práticas de trabalho, bem como o gerenciamento de crises financeiras, e os governos buscaram formas de contenção da doença<sup>73</sup>. Tudo isso impactou fortemente na decisão de adiamento da lei, o que, ainda que pareça necessário por diversos acontecimentos, pode fazer esquecer o caráter urgente de tutela da proteção de dados que a LGPD traria e ainda representar a postergação de um problema grave, que já devia ter sido solucionado desde quando sancionada a lei em 2018, isto é, a criação efetiva da ANPD.

#### **3.1 Reflexos da pandemia de Covid-19 na LGPD**

O mundo mudou. Leigos e especialistas podem convergir na mesma conclusão sem precisar de longos discursos persuasivos, porque a verdade está escancarada nas vinte e quatro horas diárias de cada indivíduo no planeta. Os jeitos de fazer compras, de trabalhar, de estudar, de festejar um aniversário, de se higienizar e até de se vestir mudaram. É um desafio exemplificar algo que não foi alterado pelo vírus microscópico COVID-19.

Todas essas modificações no cotidiano de pessoas, empresas e governos se deram diante uma necessidade vital: o isolamento social. Diante disso, faculdades, universidades e escolas, do primário ao ensino médio, empresas de diversas áreas, médicos, psicólogos, artistas, lojas, mercados, profissionais autônomos e governos adaptaram suas práticas para oferecimento dos tradicionais serviços e produtos através de modalidades digitais como o EAD, o *e-commerce*, as mídias sociais, *sites*, plataformas de vídeo-chamadas, aplicativos de entrega para

---

<sup>73</sup> DAMO, Paola Salvatori. **Pandemia do novo coronavírus à luz da Lei Geral de Proteção de Dados**. Migalhas, 14 de abril de 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/324507/pandemia-do-novo-coronavirus-a-luz-da-lei-geral-de-protecao-de-dados>. Acesso em: 08 set. 2020.

*smartphone* e diversos outros meios tecnológicos que concretizam a necessidade urgente de se isolar para preservar a vida, sem parar a economia.

Neste cenário, onde o abrigo seguro encontrado é o meio digital, inevitável que a circulação de dados pessoais aumentasse de forma jamais vista, afinal, de tudo que se pode fazer, desde trabalhar a assistir a um show de música, o único meio possível, respeitando a regra geral de isolamento, é o meio digital.

### 3.2 Adequação das empresas brasileiras

Atualmente, o cenário econômico das empresas na pandemia de COVID-19 impõe medidas duras para manutenção dos empregos de milhões de brasileiros. Esse cenário, por si só, agravaria o contexto econômico, pois tornaria a adequação à lei muito mais penosa do que em outras circunstâncias não atípicas.

Por outro lado, as empresas já tiveram um período para adequação de cerca de 19 meses e, há apenas 5 meses da vigência da lei foi que a pandemia se instaurou. Não quer dizer que as empresas certamente perderiam os 5 meses anteriores à vigência em agosto de 2020 para se adequar, da mesma forma que negligenciaram os meses anteriores, mas afinal, vale entender o que foi feito e se houve uma inércia constatada nos 19 meses anteriores, de modo a desvalorizar completamente ou tornar insignificantes os 5 meses restantes. Isto é, ainda que as empresas aplicassem esforços nos reclamados 5 meses perdidos, talvez estes nem mesmo fossem suficientes para adequação.

Neste sentido, de acordo com a pesquisa feita pela Serasa Experian<sup>74</sup>, realizada há 1 ano antes da vigência, em agosto de 2019, cerca de 85% das empresas brasileiras não estavam preparadas para atender às exigências da LGPD. A pesquisa foi realizada com 508 empresas do país, de 18 setores de atuação distintos e de portes variados. Dado irônico também coletado na pesquisa é que, a maioria das empresas, declararam à época que não haveria motivos para se preocupar, pois a adequação às normas da lei seria totalmente efetuada até agosto de 2020.

---

<sup>74</sup> FUMO, Marianna; FREITAS, Brunna; GREGHI, Ana; EVANGELISTA, Viviane. **85% das empresas declaram que ainda não estão prontas para atender às exigências da Lei de Proteção de Dados Pessoais.** Serasa Experian, 08 de agosto de 2019. Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/85-das-empresas-declaram-que-ainda-nao-estao-prontas-para-atender-as-exigencias-da-lei-de-protecao-de-dados-pessoais-mostra-pesquisa-da-serasa-experian>. Acesso em: 24 jun. 2020.

Inclusive, para concretização da promessa, 72% das empresas entrevistadas previam a contratação de profissionais especializados, encarregados de efetuar a adequação necessária.

Outro diagnóstico mais recente foi feito, em março de 2020, pela ABES (Associação Brasileira das Empresas de Software) em parceria com a EY (Ernst & Young Global Limited)<sup>75</sup>, realizado e anunciado precisa e coincidentemente dias antes da pandemia ser declarada, em março de 2020. Elas criaram uma ferramenta denominada “Diagnóstico LGPD”, disponível online para empresas responderem anonimamente um questionário com 61 perguntas. Segundo o site oficial da EY, a ferramenta “tem como objetivo educar e auxiliar empresas de todos os portes, especialmente aquelas que não contam com muitos recursos para amplos projetos, a verificarem o seu nível de adequação à LGPD e as comparando com a média nacional”<sup>76</sup>.

O questionário envolvia temas como direitos dos titulares, deveres do controlador e do operador, transferência internacional dos dados, aspectos jurídicos e outros. Ao final do questionário, as empresas tinham acesso ao seu próprio índice de conformidade e um guia customizado contendo recomendações para melhorarem a adequação, o que representa com certeza uma ajuda muito bem-vinda. De acordo com a coleta dos dados, os setores que estavam em maior conformidade com a lei, nos 6 meses anteriores à sua vigência, são respectivamente: setor de bens e consumo (52%) e o setor de tecnologia (39%). O setor com pior índice de adequação foi o agronegócio (13%).

### 3.3 Ausência de uma ANPD Consolidada e Adiamentos da LGPD

A ANPD já deveria ter sido criada muito tempo antes da véspera de sua vigência, mas não foi. Pela letra da lei, conforme art. 55-A, “Fica criada, sem aumento de despesa, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), órgão da administração pública federal,

---

<sup>75</sup> EY BRASIL. **62% das exigências da Lei Geral de Proteção de Dados não são cumpridos pelas empresas.** EY Building a better working world, 18 de março de 2020. Disponível em: [https://www.ey.com/pt\\_br/news/2020-press-releases/03/diagnostico-igpd](https://www.ey.com/pt_br/news/2020-press-releases/03/diagnostico-igpd). Acesso em: 26 jun. 2020.

<sup>76</sup> EY BRASIL. **62% das exigências da Lei Geral de Proteção de Dados não são cumpridos pelas empresas.** EY Building a better working world, 18 de março de 2020. Disponível em: [https://www.ey.com/pt\\_br/news/2020-press-releases/03/diagnostico-igpd](https://www.ey.com/pt_br/news/2020-press-releases/03/diagnostico-igpd). Acesso em: 26 jun. 2020.

integrante da Presidência da República”<sup>77</sup>. Entretanto nenhum ato neste sentido foi realizado tendo em vista a consolidação da ANPD.

Este fato foi uma das justificativa para adiar a lei 13.709/2018. Ou seja, a negligência ocorrida pela inércia quanto à criação efetiva da Autoridade Nacional de Proteção de Dados foi justificativa para adiar ainda mais a Lei Geral de Proteção de Dados, esta que já chegaria tardiamente ao ordenamento jurídico.

Algumas alterações não substanciais foram realizadas pela lei Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019<sup>78</sup>, mas sem comprometimento da função norteadora da ANPD. Por isso, a negligência fundamenta-se pelo tempo desde que os artigos da LGPD referentes à criação, estruturação e competências da ANPD<sup>79</sup> estão em vigor, isto é, desde o dia 28 de dezembro 2018, caracterizando-se aparente desleixo ou falta de cuidado desde então.

Junto a este cenário omissivo, diversos contratempus mencionados nas seções anteriores deste capítulo deram causa ao adiamento, que foi concretizado pela MP nº 959/2020<sup>80</sup>, de 29 de abril de 2020, editada pelo então Presidente da República Jair Bolsonaro. Discretamente disfarçado com a dupla temática da medida provisória, após tratar da concessão do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, também denominado Auxílio Emergencial, em seu art. 4º, foi previsto o adiamento da LGPD para maio de 2021.

Por quatro meses, a MP tramitou na Câmara dos Deputados e o cenário de discussões entre os deputados mostrou-se favorável à prorrogação sugerida pelo governo, com acréscimo de uma regra que antecipava a entrada em vigor da maior parte da Lei Geral de Proteção de Dados para 31 de dezembro, e não em 3 de maio de 2021, como estava no texto original da MP<sup>81</sup>. Entretanto, quando a MP foi para votação no Senado, a situação foi revertida e os

---

<sup>77</sup> BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm). Acesso em: 08 set. 2020.

<sup>78</sup> BRASIL. **Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019**. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/113853.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113853.htm). Acesso em: 24 jun. 2020.

<sup>79</sup> “Art. 65. Esta Lei entra em vigor: I - dia 28 de dezembro de 2018, quanto aos arts. 55-A, 55-B, 55-C, 55-D, 55-E, 55-F, 55-G, 55-H, 55-I, 55-J, 55-K, 55-L, 58-A e 58-B”.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm). Acesso em: 08 set. 2020.

<sup>80</sup> BRASIL. **Medida Provisória nº 959, de 29 de abril de 2020**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/mpv/mpv959.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv959.htm). Acesso em: 08 set. 2020.

<sup>81</sup> OLIVEIRA, Marcelo; JÚNIOR, Janary. **Nova lei regula depósito de benefício a quem teve salário reduzido e antecipa LGPD**. Câmara dos Deputados, 18 de setembro de 2020. Disponível em:

parlamentares derrubaram o art. 4º, antecipando a vigência da lei e determinando a vigência imediata.

Após a votação no Senado desfavorável ao adiamento, a MP sofreu algumas alterações e deu origem à Lei nº 14.010 de 2020. Por esta lei, somente a data de vigência dos artigos 52, 53 e 54 foi alterada para 1º de agosto de 2021. Os referidos artigos tratam da fiscalização e da aplicação de sanções aos agentes de tratamento de dados. Aqueles artigos que definiram a criação, estruturação e competências da ANPD, tiveram sua vigência mantida, isto é, vigentes desde dezembro de 2018 e com as modificações feitas em 2019, pela Lei nº 13.853. Quanto aos demais artigos, isto é, todos com exceção dos artigos 52, 53 e 54 (fiscalização e sanções) e 55-A, 55-B, 55-C, 55-D, 55-E, 55-F, 55-G, 55-H, 55-I, 55-J, 55-K, 55-L, 58-A e 58-B (criação, estruturação e competências da ANPD), tiveram sua vigência mantida para 1º de agosto de 2020, como previsto inicialmente (vinte e quatro meses após a publicação).

Em suma, após o Presidente da República sancionar a Lei nº 14.010 de 2020, em 17 de setembro de 2020, a lei passou a valer em 18 de setembro de 2020, com a ressalva de que os artigos da lei geral sobre sanções administrativas para quem desrespeitar as regras de tratamento de dados pessoais permanecerão sem eficácia, por força da Lei 14.010/20, até entrarem em vigor a partir de 1º de agosto de 2021.

Isso significa que, desde o dia 18 de setembro de 2020, os demais artigos da lei estão vigentes. Por este motivo, ainda que as empresas se esquivem de sanções administrativas, não podem mais se esquivar de demandas e condenações judiciais que se baseiem nos artigos em vigência. Foi o que ocorreu com a construtora Cyrela<sup>82</sup>, poucos dias depois, em 29 de setembro de 2020, condenada ao pagamento de R\$ 10 mil reais (dez mil reais) e R\$ 300 reais por cada contato indevido. Ela foi a primeira empresa condenada por descumprir a LGPD e, segundo a juíza do caso, Tonia Yuka Koroku, da 13ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, o cliente da construtora “foi assediado por diversas empresas pelo fato de ter firmado instrumento contratual com a ré para a aquisição de unidade autônoma em empreendimento imobiliário”. Na ação, o cliente sustenta que depois que adquiriu um imóvel, recebeu contatos não

---

<https://www.camara.leg.br/noticias/693703-nova-lei-regula-deposito-de-beneficio-a-quem-teve-salario-reduzido-e-antecipa-lgpd>. Acesso em: 04 out. 2020. 09h25.

<sup>82</sup> VALOR ONLINE. **Cyrela é multada em R\$ 10 mil por infração à Lei Geral de Proteção de Dados**. G1 Economia, 30 de setembro de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/09/30/cyrela-e-multada-em-r-10-mil-por-infracao-a-lei-geral-de-protecao-de-dados.ghtml>. Acesso em: 04 out. 2020. 20h00.

autorizados de bancos, consórcios, empresas de arquitetura, de construção e de fornecimento de mobiliário planejado.

Neste mesmo sentido, as empresas não poderão se esquivar do PROCON e do Ministério Público, que desde a vigência da LGPD já podem basear-se nesta para penalização dos infratores.

### **3.4 O que falta para a consolidação da ANPD e quais são as consequências enquanto ela não se concretiza**

Importante considerar que, apesar de não ser nem de longe a melhor solução para o cenário, se o adiamento fosse aprovado não seria de todo equivocado e inconsciente, tendo em vista a necessidade de consolidação da ANPD para garantir a efetividade que a LGPD necessita. Porém, o que se verifica no contexto fático é que a estruturação da ANPD é demorada e negligenciada.

Os primeiros passos rumo à essa estruturação foram dados com dois anos de atraso, pelo decreto federal nº 10.474<sup>83</sup>, de 26 de agosto de 2020, que estruturou o órgão administrativamente quanto à natureza e quantidade dos cargos por comissão e em função de confiança. Para além desta definição, muitas outras ações ainda precisam ser tomadas, como a escolha do Conselho Diretor da ANPD e do Diretor-Presidente que, sem entrar no mérito já anteriormente abordado da necessidade de autonomia da agência perante o governo, serão aprovados pelo Senado Federal e nomeados pelo Presidente da República. Esta nomeação do Diretor-Presidente é inclusive condição para a entrada em vigor do decreto, nos termos de seu artigo 6º<sup>84</sup>.

Considerando a vigência da LGPD desde setembro de 2020, sua aplicação está extremamente prejudicada, pois, conforme já visto em capítulo anterior e será demonstrado à frente, diversas previsões da lei dependem de interpretação e aplicação que somente a ANPD

---

<sup>83</sup> BRASIL. **Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020**. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10474.htm). Acesso em: 04 out. 2020.

<sup>84</sup> “Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de publicação da nomeação do Diretor-Presidente da ANPD no Diário Oficial da União.”

poderia dar. Ou seja, no final das contas, ainda que a ANPD exista no papel, na prática ela não foi materializada. Dessa forma, por ser o órgão responsável pela fiscalização e regulamentação da LGPD, ainda não se tem a tão sonhada solução e garantia da proteção de dados no Brasil, mas verdadeiramente outro problema grave a ser resolvido.

Realizando-se um cadenciamento lógico do que haveria de ser feito a partir do decreto nº 10.474, desconsiderando qualquer outro contratempo ou postergamento de qualquer ação, e valorizando a perspectiva do melhor cenário possível, tem-se um *check-list* bastante extenso. Neste melhor cenário possível, assim que criada a autoridade, haveria a necessidade de indicação de membros diretores pelo Presidente da República e de um Diretor-Presidente para juntos comporem o Conselho Diretor. Lembrando que somente aprovação pelo Senado Federal é que estes membros diretores poderiam tomar posse<sup>85</sup>.

Tendo sido indicados, aprovados e empossados, caberia aos membros diretores o exercício de suas primeiras atribuições mais urgentes. A primeira delas, a edição de um regimento interno do órgão, nos termos do artigo 55-F, §2º da LGPD<sup>86</sup>, que deverá ser aprovado por maioria absoluta do Conselho Diretor da ANPD<sup>87</sup>.

Posteriormente, deveriam elaborar as propostas de regulamentação previstas na lei, que inclusive estão condicionadas à consulta pública, como é o caso do regulamento sobre as sanções administrativas que precisam definir a metodologia para cálculo de multas<sup>88</sup>. Em uma

---

<sup>85</sup> ALVES, Fabricio da Mota; VIEIRA, Gustavo Afonso Sabóia. **Sem a ANPD, a LGPD é um problema, não uma solução.** Jota, Opinião e Análise, 06 de janeiro de 2020. Disponível em: [https://www.jota.info/paywall?redirect\\_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/anpd-lgpd-problema-solucao-06012020](https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/anpd-lgpd-problema-solucao-06012020). Acesso em: 24 jun. 2020.

<sup>86</sup> Art. 55-F - Aplica-se aos membros do Conselho Diretor, após o exercício do cargo, o disposto no art. 6º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 2º O Conselho Diretor disporá sobre o regimento interno da ANPD.

BRASIL. **Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019.** Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/113853.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113853.htm). Acesso em: 24 jun. 2020.

<sup>87</sup> Art. 5º Aplica-se o disposto nos art. 13 ao art. 19 do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, quanto ao regimento interno, ao registro de dados no Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal - Siorg, à permuta entre DAS e FCPE e à alocação de cargos em comissão e funções de confiança na Estrutura Regimental da ANPD.

Parágrafo único. Em caso de edição de regimento interno, a proposta será aprovada por maioria absoluta do Conselho Diretor da ANPD.

<sup>88</sup> Art. 53 - A autoridade nacional definirá, por meio de regulamento próprio sobre sanções administrativas a infrações a esta Lei, que deverá ser objeto de consulta pública, as metodologias que orientarão o cálculo do valor-base das sanções de multa.

BRASIL. **Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019.** Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/113853.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113853.htm). Acesso em: 24 jun. 2020.

análise minuciosa de artigo por artigo, é possível evidenciar diversos pontos que dependem de regulamentação pela ANPD.

No artigo 9<sup>o89</sup>, caput, está disposto o “direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, que deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva”. Essas informações são sobre questões como a finalidade específica do tratamento, sua forma e duração, quem é o controlador, quais as responsabilidades dos agentes que realizam o tratamento, dentre outras informações. Todo o procedimento detalhado para fornecer ao cidadão essas informações, respeitando o princípio do livre acesso, deve e será definido por regulamentação da ANPD.

No artigo 11, §3<sup>o90</sup>, está prevista a possibilidade de vedação ou limitação mais severa da comunicação e do uso compartilhamento de dados pessoais sensíveis entre controladores com o objetivo de obter vantagem econômica. Essa possibilidade de vedar ou limitar esse tráfego de informações entre os controladores deve e será tratada pela autoridade nacional por meio de regulamentação.

No artigo 13, §3<sup>o91</sup>, há a previsão de acesso a bases de dados pessoais para fins de estudos em saúde pública por órgãos de pesquisa, que terá práticas de segurança previstas em regulamentação ainda pendente de criação pela ANPD.

No artigo 18, V<sup>92</sup>, está previsto o direito do titular dos dados de realizar a portabilidade de seus dados para outro fornecedor de produto ou serviço, que se dará mediante requisição expressa, de acordo com regulamentação da ANPD, que deverá definir como essa requisição

---

<sup>89</sup> “Art. 9º O titular tem direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, que deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva acerca de, entre outras características previstas em regulamentação para o atendimento do princípio do livre acesso”

<sup>90</sup> Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses: (...)  
§ 3º A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais sensíveis entre controladores com objetivo de obter vantagem econômica poderá ser objeto de vedação ou de regulamentação por parte da autoridade nacional, ouvidos os órgãos setoriais do Poder Público, no âmbito de suas competências.

<sup>91</sup> “Art. 13. Na realização de estudos em saúde pública, os órgãos de pesquisa poderão ter acesso a bases de dados pessoais, que serão tratados exclusivamente dentro do órgão e estritamente para a finalidade de realização de estudos e pesquisas e mantidos em ambiente controlado e seguro, conforme práticas de segurança previstas em regulamento específico e que incluam, sempre que possível, a anonimização ou pseudonimização dos dados, bem como considerem os devidos padrões éticos relacionados a estudos e pesquisas. (...)  
§ 3º O acesso aos dados de que trata este artigo será objeto de regulamentação por parte da autoridade nacional e das autoridades da área de saúde e sanitárias, no âmbito de suas competências.”

<sup>92</sup> Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição: (...)

V - portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial;

deve ser feita. No mesmo artigo 18, em seu §5º<sup>93</sup>, está disposto que o usuário terá seu requerimento atendido sem custos, e que os prazos e os termos a serem respeitados deverão estar previstos em regulamento da ANPD.

No artigo 19, §3º<sup>94</sup>, os termos e formato para atendimento de solicitação, pelo titular, quando este solicitar cópia eletrônica integral de dados pessoais coletados com base no consentimento ou contrato, deverão ser especificados por regulamentação da ANPD. No mesmo artigo, no §4º, a ANPD, por meio de regulação, pode estabelecer prazo diferenciado para atendimento de requisição de confirmação de existência ou de acesso a dados pessoais em formato simplificado (prazo imediato no art. 19, I) ou completo para setores específicos (prazo de 15 dias no art. 19, II).

No artigo 23, §1º<sup>95</sup>, a ANPD pode deverá dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento pelo setor público. Já no artigo 27, parágrafo único<sup>96</sup>, regras sobre informação à ANPD, por pessoa jurídica de direito público, sobre a comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais com pessoa jurídica de direito privado devem ser estabelecidas por regulamentação da ANPD.

No artigo 30<sup>97</sup>, há a previsão de que a autoridade nacional pode estabelecer normas complementares sobre comunicação e uso compartilhado de dados pessoais. No artigo 34<sup>98</sup>,

---

<sup>93</sup> Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição: (...)

§ 5º O requerimento referido no § 3º deste artigo será atendido sem custos para o titular, nos prazos e nos termos previstos em regulamento.

<sup>94</sup> Art. 19. A confirmação de existência ou o acesso a dados pessoais serão providenciados, mediante requisição do titular: (...)

§ 3º Quando o tratamento tiver origem no consentimento do titular ou em contrato, o titular poderá solicitar cópia eletrônica integral de seus dados pessoais, observados os segredos comercial e industrial, nos termos de regulamentação da autoridade nacional, em formato que permita a sua utilização subsequente, inclusive em outras operações de tratamento. § 4º A autoridade nacional poderá dispor de forma diferenciada acerca dos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo para os setores específicos.

<sup>95</sup> Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que: (...)

§ 1º A autoridade nacional poderá dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento.

<sup>96</sup> Art. 27. A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais de pessoa jurídica de direito público a pessoa de direito privado será informado à autoridade nacional e dependerá de consentimento do titular

<sup>97</sup> Art. 30. A autoridade nacional poderá estabelecer normas complementares para as atividades de comunicação e de uso compartilhado de dados pessoais.

<sup>98</sup> Art. 34. O nível de proteção de dados do país estrangeiro ou do organismo internacional mencionado no inciso I do caput do art. 33 desta Lei será avaliado pela autoridade nacional, que levará em consideração: (...)

V - a existência de garantias judiciais e institucionais para o respeito aos direitos de proteção de dados pessoais.

está previsto que a Autoridade Nacional deverá avaliar o nível de proteção de dados de país estrangeiro ou de organismo internacional quanto ao fluxo internacional de dados.

No artigo 35, caput e §3<sup>o99</sup>, a definição do conteúdo de cláusulas-padrão contratuais, bem como a verificação de cláusulas contratuais específicas para uma determinada transferência, normas corporativas globais ou selos, certificados e códigos de conduta deverá ser realizada por regulamentação da ANPD, que também pode designar organismos de certificação para realizar as atribuições previstas, estando sob fiscalização direta da autoridade nacional, nos termos também dispostos no regulamento a ser criado.

No artigo 38, caput<sup>100</sup>, a autoridade nacional pode pedir ao controlador de dados que realize relatório de impacto à proteção de dados pessoais, inclusive de dados sensíveis, observado as regras dispostas em regulamento feito pela ANPD.

No artigo 40<sup>101</sup>, há a previsão de que a ANPD poderá dispor sobre padrões de interoperabilidade para fins de portabilidade, livre acesso aos dados e segurança, assim como sobre o tempo de guarda dos registros, tendo em vista especialmente a necessidade e a transparência, por meio de regulamento.

Nos termos do artigo 41, §3<sup>o102</sup>, a ANPD pode poderá estabelecer normas complementares sobre a definição e as atribuições do encarregado, inclusive hipóteses de dispensa da necessidade de sua indicação, conforme a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados, por meio de um regulamento.

---

<sup>99</sup> Art. 35. A definição do conteúdo de cláusulas-padrão contratuais, bem como a verificação de cláusulas contratuais específicas para uma determinada transferência, normas corporativas globais ou selos, certificados e códigos de conduta, a que se refere o inciso II do caput do art. 33 desta Lei, será realizada pela autoridade nacional. (...)

§ 3º A autoridade nacional poderá designar organismos de certificação para a realização do previsto no caput deste artigo, que permanecerão sob sua fiscalização nos termos definidos em regulamento.

<sup>100</sup> Art. 38. A autoridade nacional poderá determinar ao controlador que elabore relatório de impacto à proteção de dados pessoais, inclusive de dados sensíveis, referente a suas operações de tratamento de dados, nos termos de regulamento, observados os segredos comercial e industrial.

<sup>101</sup> Art. 40. A autoridade nacional poderá dispor sobre padrões de interoperabilidade para fins de portabilidade, livre acesso aos dados e segurança, assim como sobre o tempo de guarda dos registros, tendo em vista especialmente a necessidade e a transparência.

<sup>102</sup> Art. 41. O controlador deverá indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais. (...)

§ 3º A autoridade nacional poderá estabelecer normas complementares sobre a definição e as atribuições do encarregado, inclusive hipóteses de dispensa da necessidade de sua indicação, conforme a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados.

No artigo 46, §1º<sup>103</sup>, a ANPD está encarregada de dispor sobre padrões técnicos mínimos para tornar aplicável a segurança e sigilo dos dados pessoais, por meio de regulamento.

No problemático artigo 48, §1º<sup>104</sup>, já mencionado em capítulo anterior, o prazo para comunicação de incidente de segurança, isto é, o vazamento de dados, definido apenas como “prazo razoável”, deve ser especificado por regulação ainda inexistente.

No artigo 55-J, inciso V<sup>105</sup>, outro prazo está pendente de regulação da autoridade nacional, trata-se do prazo para o controlador solucionar reclamação realizada pelo titular. No mesmo artigo 55-J, em seu inciso XVIII, orientações e procedimentos simplificados e diferenciados para adequação à lei por microempresas, empresas de pequeno porte e startups estão pendentes de regulação também.

No artigo 58-A, §3º e inciso I<sup>106</sup>, as regras para indicação dos representantes da sociedade no Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade (CNPD) devem estar previstas em regulamento.

No artigo 62<sup>107</sup>, as regras para acesso a dados tratados pela União nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e do Sistema Nacional de Avaliação da Educação

---

<sup>103</sup> Art. 46. Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito. (...)

§ 1º A autoridade nacional poderá dispor sobre padrões técnicos mínimos para tornar aplicável o disposto no caput deste artigo, considerados a natureza das informações tratadas, as características específicas do tratamento e o estado atual da tecnologia, especialmente no caso de dados pessoais sensíveis, assim como os princípios previstos no caput do art. 6º desta Lei.

<sup>104</sup> Art. 48. O controlador deverá comunicar à autoridade nacional e ao titular a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares. § 1º A comunicação será feita em prazo razoável, conforme definido pela autoridade nacional, e deverá mencionar, no mínimo: (...)

<sup>105</sup> Art. 55-J. Compete à ANPD: (...)

V - apreciar petições de titular contra controlador após comprovada pelo titular a apresentação de reclamação ao controlador não solucionada no prazo estabelecido em regulamentação; (...)

XVIII - editar normas, orientações e procedimentos simplificados e diferenciados, inclusive quanto aos prazos, para que microempresas e empresas de pequeno porte, bem como iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem startups ou empresas de inovação, possam adequar-se a esta Lei;

<sup>106</sup> Art. 58-A. O Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será composto de 23 (vinte e três) representantes, titulares e suplentes, dos seguintes órgãos: (...)

§ 3º Os representantes de que tratam os incisos VII, VIII, IX, X e XI do caput deste artigo e seus suplentes:

I - serão indicados na forma de regulamento;

<sup>107</sup> Art. 62. A autoridade nacional e o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), no âmbito de suas competências, editarão regulamentos específicos para o acesso a dados tratados pela União para o cumprimento do disposto no § 2º do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e aos referentes ao Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004

Superior) deverão ser editadas pela ANPD em colaboração com o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

No artigo 63<sup>108</sup>, a autoridade nacional estabelecerá, por meio de regulamento, normas sobre a adequação progressiva de bancos de dados constituídos até a data de entrada em vigor da LGPD, consideradas a complexidade das operações de tratamento e a natureza dos dados.

Com base nesta análise pormenorizada dos artigos da Lei nº 13.709/2018, conhecida como LGPD, nota-se a quantidade de lacunas que a referida lei possui e a importância dessas matérias pendentes de regulação pela ANPD. De fato, a ANPD é quem vai estruturar a Lei nº 13.709/2018 e sequencialmente zelar por sua aplicação e aplicar eventuais sanções para garantir o cumprimento dos dispositivos.

De acordo com o art. 55-J da LGPD, especificamente quanto aos incisos IV e V<sup>109</sup>, pode-se interpretar que uma estrutura procedimental está configurada. Isto porque, segundo o inciso IV, antes que uma sanção seja aplicada, faz-se necessária a existência de um procedimento administrativo prévio com direito a ampla defesa, contraditório e recurso. E segundo o inciso V, antes que a ANPD aprecie procedimentos administrativos, é necessário que o titular reclame ao controlador e, só depois que o prazo (a ser estabelecido em regulamentação) se esgote, e comprovando essa situação, é que o titular pode peticionar à ANPD.

Por estes artigos, pode-se interpretar teologicamente que alguns procedimentos precisam ser realizados antes de que o titular realize uma demanda judicial. Seguindo esse raciocínio, primeiramente o titular deve fazer uma reclamação com seu pedido ou requisição ao controlador de dados, se não atendido, deve provar sua tentativa e recorrer à uma petição para a ANPD, e só então, por último, buscar ajuizar uma demanda no Judiciário. Em suma, em ordem o titular deve buscar o primeiro controlador, segundo a ANPD e terceiro o Poder Judiciário.

O que ocorre no cenário atual é que, enquanto o primeiro degrau, que seria o controlador e o segundo degrau, que seria a ANPD ainda não são concretos, resta somente o

---

<sup>108</sup> Art. 63. A autoridade nacional estabelecerá normas sobre a adequação progressiva de bancos de dados constituídos até a data de entrada em vigor desta Lei, consideradas a complexidade das operações de tratamento e a natureza dos dados.

<sup>109</sup> Art. 55-J. Compete à ANPD: (...)

IV - fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso;

V - apreciar petições de titular contra controlador após comprovada pelo titular a apresentação de reclamação ao controlador não solucionada no prazo estabelecido em regulamentação.

terceiro e último degrau, isto é, o Poder Judiciário. Este que, em verdade deveria ser o último degrau procedimental, é atualmente o primeiro a quem buscar socorro e tutela. Nesta linha de raciocínio, de ausência das outras duas figuras procedimentais combinada com outros motivos, como a responsabilidade civil objetiva e solidária do controlador e do operador, que o Ministro o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino alerta e também afirma que “a LGPD vai gerar aumento exponencial em aberturas de processos”<sup>110</sup>

Nesta lógica, reforça-se a necessidade da estruturação e consolidação da ANPD, para que esta possa ser um órgão que efetivamente zele pela Lei nº 13.709/2018 e que ainda sirva de meio adequado para solução de controvérsias e demandas dos titulares, de forma a representar, conseqüentemente, uma barreira de proteção ao Judiciário de excessivas demandas. Essa lógica não significa que o indivíduo ficará impossibilitado de buscar o Judiciário, mas que, se o seu anseio for devidamente suprido pela ANPD, como de fato espera-se que seja na imensa maioria dos casos, não haverá necessidade ou razão para que se busque ao Judiciário.

É tendo tudo isso em vista e considerando ainda que a LGPD já entrou em vigor sem o preenchimento das diversas lacunas apontadas, que evidencia-se a necessidade de criação urgente da ANPD para assegurar que a lei seja implementada com eficácia, para que as medidas regulatórias sejam tomadas a tempo de prevenir uma enxurrada de demandas judiciais e para que as empresas tenham se adaptado completamente à lei antes que as sanções e multas previstas comecem a valer, em 1º agosto de 2021.

---

<sup>110</sup> MEDEIROS, Henrique. **LGPD vai gerar aumento exponencial em aberturas de processos, prevê ministro do STJ**. Mobile Time, 05 de setembro de 2019. Disponível em: <https://www.mobiletime.com.br/noticias/05/09/2019/lgpd-tera-aumento-exponencial-em-aberturas-de-processos-preve-ministro-do-stj/>. Acesso em: 10 set. 2020. 22h34.

## CONCLUSÃO

Quando o presente trabalho de pesquisa foi iniciado, constatou-se que as inúmeras transformações tecnológicas transformaram a sociedade pós-industrial em uma Sociedade da Informação, ampliando as comunicações entre os indivíduos e tornando possível o acesso a todo tipo de informações, inclusive os dados pessoais de todos eles. Por isso, revelou-se necessário estudar o impacto do grande fluxo informacional sobre esse novo modelo de sociedade e a necessidade de regular as trocas de dados e de informações entre os usuários.

Este estudo contou com denso estudo bibliográfico, aprofundando-se no mundo do direito digital conjugado com o direito constitucional, necessários para compreender a conjuntura política, social e econômica em que se vive. Além disso, pesquisou-se a fundo as notícias nacionais e internacionais para entender o quão necessária é a proteção de dados para os indivíduos brasileiros e europeus.

Diante desse cenário, verificou-se que o adiamento da vigência da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais quanto aos artigos que preveem sanções e penalidades, não é medida apropriada nem tampouco suficiente para solucionar os três problemas que deram causa ao adiamento, isto é, uma crise econômica derivada da pandemia de COVID-19, o despreparo das empresas brasileiras para recepção da lei e a ausência de uma ANPD consolidada para que as lacunas da LGPD possam ser preenchidas.

Do mesmo modo, observa-se que a vigência da lei quanto aos demais artigos encontra-se prejudicada enquanto a ANPD não iniciar a regulamentação, e que o curto período de experiência desde a vigência da LGPD impede que a pesquisa tenha uma base empírica mais sólida e efetiva, entretanto, pode-se observar a essencialidade da Autoridade Nacional de Proteção de Dados pelo estudo da própria LGPD quanto aos artigos 9º, 11, 13, 18, 19, 23, 27, 30, 34, 35, 38, 40, 41, 46, 48, 53, 55-F, 55-J, 58-A, 62 e 63 e pelos exemplos de sucesso e experiência do órgão equivalente à ANPD na Europa.

Diante deste cenário, considerando que a LGPD está em vigor quanto à maioria de seus artigos, inclusive àqueles pendentes de regulamentação pela ANPD, demonstra-se que, enquanto a ANPD não for consolidada, o cenário jurídico é propenso ao risco de intensas e numerosas demandas por titulares de dados.

Como legado da presente pesquisa, sugere-se o estudo empírico acima referido, além de uma pesquisa aprofundada sobre os impactos da Autoridade Nacional de Proteção de Dados sobre a democracia quando esta for efetivamente criada, com escolha de dirigentes, membros e servidores efetivos e comissionados, além é claro do estudo sobre o impacto da criação dos regulamentos pendentes.

Dessa forma, conclui-se que, apesar de terem sido promulgadas legislações nacionais que trazem grande impacto sobre a proteção de dados (Lei nº 13.709/2018 e suas alterações), estas não dão fim em si mesmas, pelo contrário, a eficácia das normas de proteção de dados está sujeita à consolidação e ao bom desempenho da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Fabricio da Mota; VIEIRA, Gustavo Afonso Sabóia. **Sem a ANPD, a LGPD é um problema, não uma solução.** Jota, Opinião e Análise, 06 de janeiro de 2020. Disponível em: [https://www.jota.info/paywall?redirect\\_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/anpd-lgpd-problema-solucao-06012020](https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/anpd-lgpd-problema-solucao-06012020). Acesso em: 24 jun. 2020.

BACON, Francis. **Meditationes Sacrae.** Londres, 1597.

BALLESTEROS, Cecilia; JIMÉNEZ, Carla. **O Brasil aprova a Constituição da Internet.** El País, São Paulo, 25 de março de 2014. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2014/03/26/politica/1395795539\\_181359.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2014/03/26/politica/1395795539_181359.html). Acesso em: 04 out. 2020. 21h58.

BARROS, Alice Monteiro de. **Proteção à intimidade do empregado.** 2.ed. São Paulo: LTr, 2009.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento.** Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento.** 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento.** 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa Brasileira.** Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: Planalto. [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 23 ago. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020.** Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10474.htm). Acesso em: 04 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 15 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm). Acesso em: 08 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019.** Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/113853.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113853.htm). Acesso em: 24 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 04 out. 2020.

BRASIL. **Medida Provisória nº 959, de 29 de abril de 2020**. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/mpv/mpv959.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv959.htm). Acesso em: 08 set. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 2018**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133486>. Acesso em: 08 set. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 17/2019**. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2210757>.

Acesso em: 04 out. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4060/2012**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548066>. Acesso em: 04 out. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 5276/2016**. Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais para a garantia do livre desenvolvimento da personalidade e da dignidade da pessoa natural.

Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2210757>.

Acesso em: 04 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Quarta Turma.). Recurso Especial. CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CHEQUE SEM FUNDO. INSCRIÇÃO DE NOME EM BANCO DE DADOS. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. CDC, ART. 43, 2º. RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE CADASTRAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. CDC, ART. 43, 1º, I. **REsp nº 22.337/RS**. Recorrente: Serasa S/A.

Recorrido: Ladymir Eduardo Lautert. Relator(a): Min. Ruy Rosado de Aguiar. Brasília, 16 de agosto de 2005. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7204311/recurso-especial-resp-752135-rs-2005-0083236-3/inteiro-teor-12952844?ref=juris-tabs>. Acesso em: 21 ago. 2020.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CANCELIER, Mikhail Vieira de Lorenzi. O Direito à Privacidade hoje: perspectiva histórica e o cenário brasileiro. **Revista Sequência**, Florianópolis, n. 76, p. 213-239, mai. 2017.

Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S2177-70552017000200213&script=sci\\_abstract&tlng=pt#:~:text=CANCELIER%2C%20Mikhail%20Vieira%20de%20Lorenzi,\(Florian%20C%20B%20polis\)%20%5Bonline%20D.&text=De%20forma%20dedutiva%2C%20o%20trabalho,interpreta%20C%20A%20o%20pelo%20Supremo%20Tribunal%20Federal](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S2177-70552017000200213&script=sci_abstract&tlng=pt#:~:text=CANCELIER%2C%20Mikhail%20Vieira%20de%20Lorenzi,(Florian%20C%20B%20polis)%20%5Bonline%20D.&text=De%20forma%20dedutiva%2C%20o%20trabalho,interpreta%20C%20A%20o%20pelo%20Supremo%20Tribunal%20Federal). Acesso em: 06 out. 2020.

CHEN, Yubo; XIE, Jinhong. Online consumer review: a new element of marketing communications mix. **Management Science**, Flórida, v. 54, n. 3, p. 477-491, jul. 2008.

Disponível em:

[https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/44165378/Online\\_Consumer\\_Review\\_Word-of-Mouth\\_as\\_20160328-14463-z7e3f5.pdf?1459168363=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DOnline\\_Consumer\\_Review\\_Word\\_of\\_Mouth\\_as.pdf&Expires=1602030819&Signature=DFT5mHNZHwtKHaIp333Y46yTwpwGUgLqVTtv~z5ES-Lj0nQNL01JzbSrpYdjCiekJQjTpeMdXCYYFOi2bYXnCG2H7kMcVa7khm4u-athl0io1thwfJ68W1EJknJH1BNQMY5R9FSkIS5NFHB5UmZOCunDFK-gNWM3U2Y8hwwHFWk5iG69nHSJQI3UOjD8YCScoPEobebu00wQq-IUJdmv8WA24usN637smbtCMKVAGVS-CgIXI-Sieo13~QmTOA-OSaIZXYJBLu0kDYxohFYJk2G3RoQ0grkaWuLGLguVBHCWfibE6scCcYTIT9PfYOi-u0HPSzTQ5s2XF5gthujxEQ\\_\\_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/44165378/Online_Consumer_Review_Word-of-Mouth_as_20160328-14463-z7e3f5.pdf?1459168363=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DOnline_Consumer_Review_Word_of_Mouth_as.pdf&Expires=1602030819&Signature=DFT5mHNZHwtKHaIp333Y46yTwpwGUgLqVTtv~z5ES-Lj0nQNL01JzbSrpYdjCiekJQjTpeMdXCYYFOi2bYXnCG2H7kMcVa7khm4u-athl0io1thwfJ68W1EJknJH1BNQMY5R9FSkIS5NFHB5UmZOCunDFK-gNWM3U2Y8hwwHFWk5iG69nHSJQI3UOjD8YCScoPEobebu00wQq-IUJdmv8WA24usN637smbtCMKVAGVS-CgIXI-Sieo13~QmTOA-OSaIZXYJBLu0kDYxohFYJk2G3RoQ0grkaWuLGLguVBHCWfibE6scCcYTIT9PfYOi-u0HPSzTQ5s2XF5gthujxEQ__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA). Acesso em: 06 out. 2020.

CHRISTOFOLETTI, Rogério. Privacidade e Regulamentação do Marco Civil da Internet: registros e preocupações. **Revista Eco Pós**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 3, 2015. Disponível em: [https://revistas.ufrj.br/index.php/eco\\_pos/article/view/2150](https://revistas.ufrj.br/index.php/eco_pos/article/view/2150). Acesso em: 08 set. 2020.

CUMBRE IBEROAMERICANA. **Declaração de Santa Cruz de La Sierra**. XIII Cumbre Iberoamericana de Jefes de Estado y de Gobierno. Bolívia, 15 nov. 2003. Disponível em: <https://www.segib.org/wp-content/uploads/DECLARASAO-STA-CRUZ-SIERRA.pdf>. Acesso em: 29 set. 2020.

DAMO, Paola Salvatori. **Pandemia do novo coronavírus à luz da Lei Geral de Proteção de Dados**. Migalhas, 14 de abril de 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/324507/pandemia-do-novo-coronavirus-a-luz-da-lei-geral-de-protacao-de-dados>. Acesso em: 08 set. 2020.

DEL BIANCO, Nelia Rodrigues; BARBOSA, Marcelo Mendes. O marco civil da internet e a neutralidade de rede: dilemas, debates e impasses relacionados a este princípio na tramitação do projeto de lei. **Revista Eptic**, Brasília, v. 17, n. 1, jan./abr. 2015. Disponível em: <https://seer.ufs.br/index.php/eptic/article/view/3340>. Acesso em: 29 set. 2020.

DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Espaço Jurídico Journal of Law**, Joaçaba, v. 12, n. 2, p. 91-108, jul./dez. 2011. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315/658>. Acesso em: 29 set. 2020.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção dos dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção dos dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DONEDA, Danilo. Reflexões sobre proteção de dados pessoais em redes sociais. **Revista Internacional de Protección de Datos Personales**, Bogotá Colombia, n. 1, jul./dez. 2012. Disponível em: [https://habeasdatacolombia.uniandes.edu.co/wp-content/uploads/10\\_Danilo-Doneda\\_FINAL.pdf](https://habeasdatacolombia.uniandes.edu.co/wp-content/uploads/10_Danilo-Doneda_FINAL.pdf). Acesso em: 02 abr. 2020.

EJNISMAN, Marcela Waksman; LACERDA, Maria Eugenia. **O consentimento na internet na nova Lei Geral de Dados Pessoais**. Jota, Opinião & Análise, 1 de janeiro de 2019.

Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-do-tozzinifreire/lei-geral-de-dados- pessoais-01012019>. Acesso em: 23 mai. 2020. 06h45.

EUROPEAN COMMISSION. **GDPR at One Year: What We Heard from Leading European Regulators**. European Commission, 2020. Disponível em: [https://ec.europa.eu/commission/sites/beta-political/files/infographic-gdpr\\_in\\_numbers\\_1.pdf](https://ec.europa.eu/commission/sites/beta-political/files/infographic-gdpr_in_numbers_1.pdf). Acesso em: 22 jun. 2020.

EY BRASIL. **62% das exigências da Lei Geral de Proteção de Dados não são cumpridos pelas empresas**. EY Building a better working world, 18 de março de 2020. Disponível em: [https://www.ey.com/pt\\_br/news/2020-press-releases/03/diagnostico-igpd](https://www.ey.com/pt_br/news/2020-press-releases/03/diagnostico-igpd). Acesso em: 26 jun. 2020.

FENNASSY, Caitlin; FELLOW, Senior Privacy. **GDPR at One Year: what we Heard from Leading European Regulators**. International Association of Privacy Professionals, 2020. Disponível em: [https://iapp.org/media/pdf/resource\\_center/GDPR\\_at\\_One\\_IAPPWhitePaper.pdf](https://iapp.org/media/pdf/resource_center/GDPR_at_One_IAPPWhitePaper.pdf). Acesso em: 22 jun. 2020.

FERNANDES, David Augusto. Dados Pessoais: Uma nova commodity, ligados ao direito a intimidade e a dignidade da pessoa humana. **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 4, n. 49, p. 360-392, 2017. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=foh&AN=126800159&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso: 03 jul. 2020.

Filme, **O DILEMA DAS REDES**. Direção: Jeff Orlowski. Roteirista: Jeff Orlowski. Produção: Netflix. Estados Unidos da América: Netflix, 2020. 1 DVD (1h34min). Disponível em <https://www.netflix.com/br/title/81254224>. Acesso em: 21 set. 2020.

Filme, **PRIVACIDADE HACKEADA**. Direção: Karim Amer e Jehane Noujaim. Produção: Noujaim Films. Estados Unidos da América: Netflix, 2019. 1 DVD (1h54min). Disponível em: <https://www.netflix.com/title/80117542?s=i&trkid=13747225>. Acesso em: 20 set. 2020.

FUMO, Marianna; FREITAS, Brunna; GREGHI, Ana; EVANGELISTA, Viviane. **85% das empresas declaram que ainda não estão prontas para atender às exigências da Lei de Proteção de Dados Pessoais**. Serasa Experian, 08 de agosto de 2019. Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/85-das-empresas-declaram-que-ainda-nao-estao-prontas-para-atender-as-exigencias-da-lei-de-protacao-de-dados-pessoais-mostra-pesquisa-da-serasa-experian>. Acesso em: 24 jun. 2020.

GOGLIANO, Daisy. **Direitos privados da personalidade**. São Paulo: Quatier Latin do Brasil, 2012.

GOMES, Rodrigo Dias de Pinho. Desafios à privacidade: Big Data, consentimento, legítimos interesses e novas formas de legitimar o tratamento de dados pessoais. In: BRANCO, Sérgio; CHIARA de Teffé (Orgs.). **Privacidade em perspectivas**: Grupo de Pesquisa do Instituto de Tecnologia e Sociedade Rio. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 233-247. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2017/03/Rodrigo-Gomes.doc- B.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2020.

GRINOVER, Ada Pellegrini; Benjamin, Antônio Herman de V.; FINK, Daniel; FILOMENO, José Geraldo Brito; WATANABE, Kazuo; NERY JUNIOR, Nelson; DENARI, Zelmo. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. Londres, 1668.

ISRAEL GOMES. **Socó pescando com pipocas**. 2017. (2min39seg). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Xlj46zDmixA>. Acesso em: 30 set. 2020.

LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de Internet**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005

LUZ, Pedro Henrique Machado da; LOUREIRO, Maria Fernanda Battaglin. Privacidade e proteção de dados pessoais: os novos desafios na sociedade em rede. **Meritum**, Belo Horizonte, v. 13, n. 1, p. 69–86, jan./jun. 2018. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=asn&AN=134396102&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 23 jul. 2020.

MAGRANI, Eduardo. **Democracia conectada: a internet como ferramenta de engajamento político-democrático**. Curitiba: Juruá, 2014.

MALHEIRO, Luíza Fernandes. O consentimento na proteção de dados pessoais na Internet: uma análise comparada do Regulamento Geral de Proteção de Dados Europeu e do Projeto de Lei 5.276/2016. 2017. 86 f. Tese (Graduação) – Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, 2017. Disponível em: [bdm.unb.br/handle/10483/18883](http://bdm.unb.br/handle/10483/18883). Acesso em: 16 jan. 2020.

MATEUS SPOSITO: **Pássaro Pescando com Pão**. 2010. (1min29s). Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=nz4MykdwtrA>. Acesso em: 21 ago. 2020.

MEDEIROS, Henrique. **LGPD vai gerar aumento exponencial em aberturas de processos, prevê ministro do STJ**. Mobile Time, 05 de setembro de 2019. Disponível em: <https://www.mobiletime.com.br/noticias/05/09/2019/lgpd-tera-aumento-exponencial-em-aberturas-de-processos-preve-ministro-do-stj/>. Acesso em: 10 set. 2020. 22h34.

MENDES, L. S. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental**. São Paulo: Saraiva, 2014.

MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental**. São Paulo: Saraiva, 2014.

MENDES, Laura Schertel. O direito fundamental à proteção de dados pessoais. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 20, n. 79, p. 81, jul./set. 2011.

MONGETH, Ana Laura; NUNES, Beatriz; MAGRANI, Eduardo. **Seis pontos para entender o Regulamento Geral de Proteção de Dados da UE**. ITS Rio, 25 de maio de 2018. Disponível em: <https://feed.itsrio.org/seis-pontos-para-entender-a-lei-europeia-de-prote%C3%A7%C3%A3o-de-dados-pessoais-gdpr-d377f6b691dc>. Acesso em 10 jun. 2020.

MONTEIRO, Renato Leite. **Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil: análise contextual detalhada**. Jota, 14 de julho de 2018. Disponível em: <https://baptistaluz.com.br/institucional/lei-geral-de-protecao-de-dados-do-brasil-analise/>. Acesso em 05 set. 2019. 06h51.

OBSERVATÓRIO DO MARCO CIVIL DA INTERNET. **Histórico do Marco Civil**. OMCI, 30 de novembro de 2012. Disponível em: <http://www.omci.org.br/historico-do-marco-civil/timeline/#0>. Acesso em: 03 ago. 2020.

OLIVEIRA, Marcelo; JÚNIOR, Janary. **Nova lei regula depósito de benefício a quem teve salário reduzido e antecipa LGPD**. Câmara dos Deputados, 18 de setembro de 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/693703-nova-lei-regula-deposito-de-beneficio-a-quem-teve-salario-reduzido-e-antecipa-lgpd>. Acesso em: 04 out. 2020. 09h25.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **O que são Direitos Humanos**. ONU Brasil. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/>. Acesso em: 18 jun. 2020.

PAESANI, Liliana Minardi. **O direito na sociedade da informação**. São Paulo: Atlas, 2007.

PERONGINI, Maria Fernanda Hosken. **Lei Geral de Proteção de Dados: um resumo da LGPD**. [S. l.], 29 de agosto de 2018. Disponível em: <https://legalcloud.com.br/lei-geral-de-protecao-de-dados-resumo-lgpd/>. Acesso em 28 de ago. 2020.

PIERRO, Bruno de. **O mundo mediado por algoritmos**. Revista Pesquisa, São Paulo, 28 de maio de 2018. Disponível em: <https://revistapesquisa.fapesp.br/2018/04/19/o-mundo-mediado-por-algoritmos/>. Acesso em: 12 ago. 2020. 11h49.

PILATI, José Isaac; OLIVO, Mikhail Vieira Ccancelier de. Um Novo Olhar sobre o Direito à Privacidade: caso Snowden e pós-modernidade jurídica. **Revista Sequência**, Florianópolis, n. 69, p. 281-300, dez. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/seq/n69/12.pdf>. Acesso em: 20 set. 2020.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de Dados Pessoais: comentários à Lei nº 13.709/2018 (LGPD)**. São Paulo: Saraiva, 2018.

RIZZARDO, Arnaldo. **Parte geral do código civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

RODOTÁ, Stefano. **A Vida na Sociedade da Vigilância: A privacidade hoje**. 1. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RUARO, Regina Linden; RODRIGUEZ, Daniel Piñeiro. O direito à proteção de dados pessoais na sociedade da informação. **Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, n. 36, p. 178–199, jan./jun. 2010. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=foh&AN=79756738&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 23 jul. 2020.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Liberdade de Expressão No Século XXI**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

SILVA, Daniel Pereira Militão. **Desafios do ensino jurídico na pós-modernidade: da sociedade agrícola e industrial para a sociedade da informação**. 2009. 293 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp113526.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2020.

SILVA, Regina Beatriz Tavares; SANTOS, Manoel José Pereira dos. **Responsabilidade Civil na Internet e nos demais Meios de Comunicação**. São Paulo: Saraiva, 2012.

SILVEIRA, Sérgio Amadeu da; AVELINO, Rodolfo; SOUZA, Joyce. A privacidade e o mercado de dados pessoais. **Liinc em Revista**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, p. 217-230, nov. 2016. Disponível em: <http://revista.ibict.br/liinc/article/view/3719/3138>. Acesso em: 21 fev. 2020.

SOLOVE, Daniel. J. **The digital person: technology and privacy in the information age**. New York: New York University Press, 2004.

TATEOKI, Victor Augusto. A proteção de dados pessoais e a publicidade comportamental. **Revista Juris UniToledo**, Araçatuba, SP, v. 2, n. 01, p. 72-75, jan./mar. 2017. Disponível em: <http://ojs.toledo.br/index.php/direito/article/view/113>. Acesso em: 21 fev. 2020.

TORRES, Claudio. **A Bíblia do marketing digital: tudo o que você queria saber sobre marketing e publicidade na internet e não tinha a quem perguntar**. São Paulo: Novatec, 2009.

UNIÃO EUROPEIA. **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (2000/C 364/01)**. Jornal Oficial das Comunidades Europeias, 2000. Disponível em: <https://www.cnpd.pt/bin/legis/internacional/CARTAFUNDAMENTAL.pdf>. Acesso em: 27 set. 2019.

UNIÃO EUROPEIA. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. Council of Europe, com as modificações introduzidas pelos Protocolos nºs 11 e 14 e acompanhada do Protocolo adicional e dos Protocolos nºs 4, 6, 7, 12, 13 e 16. Disponível em: [https://www.echr.coe.int/Documents/Convention\\_POR.pdf](https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf). Acesso em: 05 set. 2019.

UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995**. Relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX%3A31995L0046>. Acesso em: 04 set. 2019.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento no 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho**. Relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32016R0679>. Acesso em: 20 jun. 2019.

VALOR ONLINE. **Cyrela é multada em R\$ 10 mil por infração à Lei Geral de Proteção de Dados**. G1 Economia, 30 de setembro de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/09/30/cyrela-e-multada-em-r-10-mil-por-fracao-a-lei-geral-de-protecao-de-dados.ghtml>. Acesso em: 04 out. 2020. 20h00.

WACKS, Raymond. **Personal information: Privacy and the law**. Oxford: Clarendon Press, 1989.

WIKIPÉDIA. **Bit**. Wikipédia, a enciclopédia livre, 11 de agosto de 2020. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Bit>. Acesso em: 02 mai. 2020.

WIKIPÉDIA. **Metadados**. Wikipédia, a enciclopédia livre, 26 de maio de 2020. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Metadados>. Acesso em: 02 mai. 2020.